



**PROCESSO Nº** : **11.139-2/2019 (PRINCIPAIS)**  
**9.697-0/2019 (APENSO)**

**ASSUNTO** : **REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA INTERNA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU**

**UNIDADE** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA**

**FÁBIO MAURU GARBUGIO** - Prefeito Municipal de Alto Taquari  
**JOSÉ ODIL DA SILVA** – Prefeito Municipal de Campos de Júlio  
**VALDELCIO LUIZ DA COSTA** – Prefeito Municipal de Dom Aquino,  
**PEDRO FERREIRA DE SOUZA** – Prefeito Municipal de Jauru  
**SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA** – Prefeita Municipal de Juruena  
**ANTONIO AUGUSTO JORDÃO** – Prefeito Municipal de Novo São Joaquim  
**EUGÊNIO PELACHIM** – Prefeito Municipal de Porto Estrela  
**EGON HOEPERS** – Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato  
**ABMAEL BORGES DA SILVEIRA** – Prefeito Municipal de Vila Rica  
**IRAN NEGRAO FERREIRA** – Parecerista Jurídico da Prefeitura Municipal de Alto Taquari  
**VIVIENE BARBOSA SILVA** - Parecerista Jurídico da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio

**RESPONSÁVEIS** : **LUCIANO PORTUGUES** - Parecerista Jurídico da Prefeitura Municipal de Dom Aquino  
**LEONCIO PINHEIRO DA SILVA NETO** - Parecerista Jurídico da Prefeitura Municipal de Jauru  
**GLAUCIO ANDRE LUIZ DO CARMO PINTO** - Parecerista Jurídico da Prefeitura Municipal de Juruena  
**LEANDRO DE OLIVEIRA DOLZAN** - Parecerista Jurídico da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim  
**MAXSUEL PEREIRA DA CRUZ** - Parecerista Jurídico da Prefeitura Municipal de Porto Estrela  
**FERNANDO MANICA GOBBI** - Parecerista Jurídico da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato  
**SERGIO ROBERTO JUNQUEIRA ZACCOLI FILHO** - Parecerista Jurídico da Prefeitura Municipal de Vila Rica  
**SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**

**RELATOR** : **CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**



## PARECER Nº 3.936/2023

REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU. PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AOS ENTES QUE ANULARAM/SUSPENDERAM A CONTRATAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO COM RELAÇÃO AS PREFEITURAS DE NOVO SÃO JOAQUIM E VILA RICA., REVELIA, PROCEDÊNCIA, APLICAÇÃO DE MULTAS, EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.

### 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação de natureza interna** com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (documento digital nº 68198/2019), instaurada pela **Secretaria de Controle Externo de Contratações Públcas**, em face das Prefeituras Municipais de Alto Taquari, Campos de Júlio, Dom Aquino, Juruena, Novo São Joaquim, Porto Estrela, Santa Rita do Trivelato e Vila Rica, sob as respectivas



gestões do **Sr. Fábio Mauri Garbugio, Sr. José Odil da Silva, Sr. Valdecio Luiz da Costa, Sra. Sandra Josy Lopes de Souza, Sr. Antonio Augusto Jordão, Sr. Eugênio Pelachim, Sr. Egon Hoepers e Sr. Abmael Borges da Silveira**, bem como, da **representação de natureza interna** instaurada pelo **Ministério Públco de Contas** (documento digital nº 51045/2019), em face da Prefeitura Municipal de Jauru, cujo gestor é o **Sr. Pedro Ferreira de Souza**, a fim de apurar possíveis irregularidades na contratação direta da empresa **Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda**, por inexigibilidade de licitação, para o gerenciamento de frotas de veículos, por meio de sistemas com módulos para controle de consumo de combustível, monitoramento e localização via satélite, bem como serviços de fiscalização e intermediação na manutenção de veículos e aquisição de peças.

2. Em **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 68198/2019), a equipe técnica constatou que as Prefeituras Municipais de Alto Taquari, Campos de Júlio, Dom Aquino, Juruena, Novo São Joaquim, Porto Estrela, Santa Rita do Trivelato e Vila Rica, além da Prefeitura Municipal de Jauru, firmaram contratos, sob inexigibilidade de licitação, com a empresa SAGA Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda, os quais somam R\$ 29.983.577,98 (vinte e nove milhões, novecentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) e cujos objetos são:

- a) Fornecimento de Sistema de Gerenciamento de Combustível por meio de cartão magnético;
- b) Fornecimento de Sistema de rastreamento veicular por meio de satélite;
- c) Serviço de intermediação de aquisição de combustível para a frota municipal em rede credenciada com pagamento, ao contratado, de um percentual do valor pago aos efetivos fornecedores, a título de taxa administração;
- d) Serviço de intermediação para a manutenção preventiva e corretiva da frota municipal com fornecimento de peças e assessórios em rede credenciada com pagamento, ao contratado, de um percentual do valor pago aos efetivos fornecedores, a título de taxa administração;
- e) Serviço de intermediação para a manutenção preventiva e corretiva



da frota municipal com fornecimento de serviços em rede credenciada com pagamento, ao contratado, de um percentual do valor pago aos efetivos fornecedores, a título de taxa administração.

3. Entretanto, a equipe técnica, no mesmo sentido do Ministério Públco de Contas, entendeu que o objeto dos contratos são passíveis de licitação, bem como de divisão, de modo que poderiam ser prestados por diversas empresas, ampliando a concorrência e as propostas.

4. Diante disso, identificou as seguintes irregularidades:

**Responsáveis:** Sr. Fábio Mauri Garbugio – Prefeito Municipal de Alto Taquari

Sr. José Odil da Silva – Prefeito Municipal de Campos de Júlio

Sr. Valdécio Luiz da Costa – Prefeito Municipal de Dom Aquino

Sr. Pedro Ferreira de Souza – Prefeito Municipal de Jauru

Sra. Sandra Josy Lopes de Souza – Prefeita Municipal de Juruena

Sr. Antonio Augusto Jordão – Prefeito Municipal de Novo São Joaquim

Sr. Eugenio Pelachim – Prefeito Municipal de Porto Estrela

Sr. Egon Hoepers – Prefeito Municipaç de Santa Rita do Trivelato

Sr. Abmael Borges da Silveira – Prefeito Municipal de Vila Rica

Sr. Iran Negrão Ferreira – Parecerista jurídico de Alto Taquari

Sra. Viviene Barbosa Silva - Parecerista jurídico de Campos de Julio

Sr. Luciano Português - Parecerista jurídico de Dom Aquino

Sr. Leônicio Pinheiro da Silva Neto - Parecerista jurídico de Jauru

Sr. Gláucio André Luiz do Carmo Pinto - Parecerista jurídico de Juruena

Sr. Leandro de Oliveira Dolzan - Parecerista jurídico de Novo São Joaquim

Sr. Maxsuel Pereira da Cruz - Parecerista jurídico de Porto Estrela

Sr. Fernando Manica Gobbi - Parecerista jurídico de Santa Rita do Trivelato

Sr. Sérgio Roberto Junqueira Zaccoli Filho - Parecerista jurídico de Vila Rica

**1) GB 02. Licitação Grave\_02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993) - (item 3.1.1);

1.1) Contratação de Empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para intermediação de aquisições de produtos e serviços que deveriam ser precedidos de procedimento licitatório, não restando demonstrada a inviabilidade de competição para tal contratação, conforme exigido no art. 25 da Lei 8666/93.

**Responsáveis:** Sr. Fábio Mauri Garbugio – Prefeito Municipal de Alto Taquari

Sr. José Odil da Silva – Prefeito Municipal de Campos de Júlio

Sr. Valdécio Luiz da Costa – Prefeito Municipal de Dom Aquino

Sr. Pedro Ferreira de Souza – Prefeito Municipal de Jauru

Sra. Sandra Josy Lopes de Souza – Prefeita Municipal de Juruena



**Sr. Antonio Augusto Jordão – Prefeito Municipal de Novo São Joaquim**

**Sr. Eugenio Pelachim – Prefeito Municipal de Porto Estrela**

**Sr. Egon Hoepers – Prefeito Municipaç de Santa Rita do Trivelato**

**Sr. Abmael Borges da Silveira – Prefeito Municipal de Vila Rica**

**2) GB04 LICITAÇÃO GRAVE\_04.** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (art. 15, IV e 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993).

2.1) Não parcelamento de contratação de objeto passível de divisão formalizando instrumento contratual com uma única empresa para o fornecimento total, sem a apresentação de justifica técnica para tanto.

**Responsáveis: Sr. Fábio Mauri Garbugio – Prefeito Municipal de Alto Taquari**

**Sr. José Odil da Silva – Prefeito Municipal de Campos de Júlio**

**Sr. Valdécio Luiz da Costa – Prefeito Municipal de Dom Aquino**

**Sr. Pedro Ferreira de Souza – Prefeito Municipal de Jauru**

**Sra. Sandra Josy Lopes de Souza – Prefeita Municipal de Juruena**

**Sr. Antonio Augusto Jordão – Prefeito Municipal de Novo São Joaquim**

**Sr. Eugenio Pelachim – Prefeito Municipal de Porto Estrela**

**Sr. Egon Hoepers – Prefeito Municipaç de Santa Rita do Trivelato**

**Sr. Abmael Borges da Silveira – Prefeito Municipal de Vila Rica**

**3) GB10 LICITAÇÃO GRAVE\_10.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12, da Lei nº 8.666/1993).

3.1) Contratação de empresa para gerenciamento de frotas com intermediação de aquisição de bens e serviços, sem o devido estudo prévio da viabilidade e vantajosidade para a Administração Pública.

**Responsáveis: Sr. Fábio Mauri Garbugio – Prefeito Municipal de Alto Taquari**

**Sr. José Odil da Silva – Prefeito Municipal de Campos de Júlio**

**Sr. Valdécio Luiz da Costa – Prefeito Municipal de Dom Aquino**

**Sr. Pedro Ferreira de Souza – Prefeito Municipal de Jauru**

**Sra. Sandra Josy Lopes de Souza – Prefeita Municipal de Juruena**

**Sr. Antonio Augusto Jordão – Prefeito Municipal de Novo São Joaquim**

**Sr. Eugenio Pelachim – Prefeito Municipal de Porto Estrela**

**Sr. Egon Hoepers – Prefeito Municipaç de Santa Rita do Trivelato**

**Sr. Abmael Borges da Silveira – Prefeito Municipal de Vila Rica**

**SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**

**4) GB06 LICITAÇÃO GRAVE\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

4.1) Contratação de empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para gerenciamento de frotas sem a devida pesquisa de mercado, resultando no pagamento de taxa de gerenciamento acima dos valores praticados no âmbito da Administração Pública.

5. Assim, diante das possíveis irregularidades e ilegalidades nas contratações diretas realizadas pelas Prefeituras Municipais de Alto Taquari, Campos de Júlio, Dom Aquino, Jauru, Juruena, Novo São Joaquim, Porto Estrela, Santa Rita do



Trivelato e Vila Rica com a empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática LTDA, foi requerida a concessão de cautelar a fim de que fosse determinada a suspensão imediata da execução dos seguintes contratos, até decisão final acerca das irregularidades apontadas.

Órgão contratante	Inexigibilidade n.º	Documento Digital nº
Prefeitura de Alto Taquari	04/2019	Fls. 2 a 25
Prefeitura de Campos de Júlio	01/2019	Fls. 26 a 106
Prefeitura de Dom Aquino	01/2019	Fls. 107 a 140
Prefeitura de Jauru	09/2018	Fls. 141 a 173
Prefeitura e Juruena	01/2019	Fls. 174 a 246
Prefeitura de Novo São Joaquim	01/2019	Fls. 247 a 274
Prefeitura de Porto Estrela	01/2019	Fls. 275 a 304
Prefeitura de Santa Rita do Trivelato	02/2019	Fls. 305 a 315
Prefeitura de Vila Rica	01/2019	Fls. 316 a 334

6. Por meio do **Julgamento Singular nº 469/JBC/2019** (documento digital nº 81143/2019), disponibilizado na edição nº 1.600 do Diário Oficial de Contas em 22/04/2019, o Conselheiro Relator admitiu a representação de natureza interna, e, diante da presença dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, **concedeu a cautelar pleiteada**, a fim de determinar a imediata suspensão a suspensão da execução dos contratos realizados pelos municípios de Alto Taquari, Campos de Júlio, Dom Aquino, Jauru, Juruena, Novo São Joaquim, Porto Estrela, Santa Rita do Trivelato e Vila Rica com a empresa **Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda**, até o julgamento do mérito deste processo, sob pena de multa diária de 50 UPF/MT para cada gestor, em caso de descumprimento.

7. Recomendou, ainda, que a gestão das Prefeituras, em caso de



imprescindibilidade da execução de serviços urgentes das frotas municipais, realizem contratações emergenciais, desde que observem os valores praticados no mercado, a fim de que não ocorra da descontinuidade da prestação dos mesmos.

8. Ademais, determinou, a notificação dos Prefeitos Municipais Sr. Fábio Mauri Garbugio, Sr. José Odil da Silva, Sr. Valdecio Luiz da Costa, Sr. Pedro Ferreira de Souza, Sra. Sandra Josy Lopes de Souza, Sr. Antonio Augusto Jordão, Sr. Eugênio Pelachim, Sr. Egon Hoepers e Sr. Abmael Borges da Silveira para conhecimento e suspensão dos contratos, até julgamento do mérito da presente representação.

9. Desta feita, fora expedido o Ofício Circular nº 2/GCI/JBC/2019 (documento digital nº 81148/2019) aos mencionados gestores.

10. Após, os autos vieram ao Ministério Públíco de Contas para manifestação acerca da medida cautelar, oportunidade em que, emitiu o Parecer nº 1.903/2019, pela homologação da cautelar (documento digital nº 85119/2019).

11. Ato contínuo, o então Conselheiro Relator, em seu voto (documento digital nº 89081/2019, assim dispôs:

#### **DISPOSITIVO**

120. Posto isso, acolho o Parecer nº 1.903/2019, emitido pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e, diante do previsto no art. 302, do Regimento interno deste Tribunal, **voto:**

**1) Preliminarmente** pela definição da competência desta Relatoria para julgar os novos processos que porventura possuam o mesmo objeto destes autos (contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda para prestação dos serviços de: a) Fornecimento de Sistema de Gerenciamento de Combustível por meio de cartão magnético; b) Fornecimento de Sistema de rastreamento veicular por meio de satélite; c) Serviço de intermediação de aquisição de combustível para a frota municipal em rede credenciada com pagamento, ao contratado, de um percentual do valor pago aos efetivos fornecedores, a título de taxa administração; d) Serviço de intermediação para a manutenção preventiva e corretiva da frota municipal com fornecimento de peças e assessorios em rede credenciada com pagamento, ao contratado, de um percentual do valor pago aos efetivos fornecedores, a título de taxa administração; e) Serviço de intermediação para a manutenção preventiva e corretiva da frota municipal com fornecimento de serviços em rede credenciada com pagamento, ao contratado, de um percentual do valor pago aos efetivos fornecedores, a título de taxa administração), ainda que tais processos tenham como parte outros órgãos, **tendo em vista a existência da conexão e da prevenção deste juízo, de acordo com os artigos 55, § 3º, 58 e 59 do Código de Processo Civil, e artigo 128-A, inciso II, do**



**Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso  
(Resolução Normativa n.º 14/2007).**

**2) Pela homologação da medida cautelar deferida neste processo (Documento Digital nº 81143/2019),** devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico de Contas – DOC do dia 22/4/2019, edição n.º 1600, tendo em vista a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo da demora, em razão de indícios suficientes da prática de irregularidades nos contratos realizados pelos municípios abaixo relacionados com a empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda., com o objetivo de **suspender esses contratos até o julgamento do mérito deste processo, fixando multa diária de 50 UPF/MT** em caso de descumprimento, nos termos do § 1º do artigo 297 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa n.º 14/2007):

Órgão contratante	Inexigibilidade	Documento Digital nº 67097/2019
Prefeitura de Alto Taquari	04/2019	fls. 2 a 25
Prefeitura de Campos de Júlio	01/2019	fls. 26 a 106
Prefeitura de Dom Aquino	01/2019	fls. 107 a 140
Prefeitura de Jauru	09/2018	fls. 141 a 173
Prefeitura e Juruena	01/2019	fls. 174 a 246
Prefeitura de Novo São Joaquim	01/2019	fls. 247 a 274
Prefeitura de Porto Estrela	01/2019	fls. 275 a 304
Prefeitura de Santa Rita do Trivelato	02/2019	fls. 305 a 315
Prefeitura de Vila Rica	01/2019	fls. 316 a 334

**3) pela notificação dos seguintes interessados, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 302-A, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa n.º 14/2007):**

**a) dos gestores abaixo destacados:**

Sr. Fábio Mauri Garbugio – Prefeito Municipal de Alto Taquari  
Sr. José Odil da Silva – Prefeito Municipal de Campos de Júlio  
Sr. Valdécio Luiz da Costa – Prefeito Municipal de Dom Aquino  
Sr. Pedro Ferreira de Souza – Prefeito Municipal de Jauru  
Sra. Sandra Josy Lopes de Souza – Prefeita Municipal de Juruena  
Sr. Antonio Augusto Jordão – Prefeito Municipal de Novo São Joaquim  
Sr. Eugenio Pelachim – Prefeito Municipal de Porto Estrela  
Sr. Egon Hoepers – Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato  
Sr. Abmael Borges da Silveira – Prefeito Municipal de Vila Rica

**b) dos assessores jurídicos/pareceristas abaixo elencados:**

Sr. Iran Negrão Ferreira – Parecerista jurídico de Alto Taquari  
Sra. Viviene Barbosa Silva - Parecerista jurídico de Campos de Júlio  
Sr. Luciano Português - Parecerista jurídico de Dom Aquino  
Sr. Leônicio Pinheiro da Silva Neto - Parecerista jurídico de Jauru  
Sr. Gláucio André Luiz do Carmo Pinto - Parecerista jurídico de Juruena  
Sr. Leandro de Oliveira Dolzan - Parecerista jurídico de Novo São Joaquim  
Sr. Maxsuel Pereira da Cruz - Parecerista jurídico de Porto Estrela  
Sr. Fernando Manica Gobbi - Parecerista jurídico de Santa Rita do



Trivelato

**Sr. Sérgio Roberto Junqueira Zaccoli Filho - Parecerista jurídico de  
Vila Rica**

- c) dos controladores internos das prefeituras acima mencionadas.
- d) da Empresa Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda., para ciência e/ou cumprimento imediato da decisão.

12. Em seguida, o Conselheiro Guilherme Maluf solicitou vista dos autos, os Auditores Substitutos de Conselheiro Luiz Henrique Lima e Isaías Lopes da Cunha votaram de acordo com o Relator e os demais decidiram aguardar o voto-vista (documento digital nº 91114/2019).

13. Após, o gestor da Prefeitura Municipal de Dom Aquino, Sr. Valdécio Luiz da Costa manifestou nos autos (documento digital nº 93883/2019) informando a revogação do certame, e rescisão do contrato.

14. O gestor da Prefeitura Municipal de Alto Taquari, Sr. Fábio Mauri Garbugio também manifestou nos autos informando a revogação do Processo de Inexigibilidade nº 04/2019 (documento digital nº 103090/2019).

15. A empresa Sociedade Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática LTDA apresentou esclarecimentos preliminares pelos documentos digitais nº 129756/2019 e nº 129757/2019.

16. O Prefeito Municipal de Campos de Júlio, Sr. José Odil da Silva manifestou nos autos (documento digital nº 148898/2019), a fim de suscitar consulta quanto à possibilidade de retomada do contrato suspenso por medida cautelar não homologada, em razão de sucessivas prorrogações do pedido de vista.

17. O Sr. Eduardo Flausino Vilela, Prefeito Municipal de Figueirópolis D'Oeste também compareceu aos autos (documento digital nº 162539/2019), a fim de consultar se seria legal e possível a renovação ou contratação por inexigibilidade da empresa, tendo em vista ausência de decisão processual.

18. Ato contínuo, a 1ª Promotoria de Justiça Cível de Mirassol D'Oeste compareceu aos autos (documento digital nº 158820/2019), informando a instauração do Inquérito Civil SIMP nº 000177-041/2019 acerca da contratação direta com a empresa Sociedade Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática LTDA solicitando cópia do processo, e, cientificando que o Município de Curvelândia também



efetuou contratação com a empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda, por inexigibilidade de licitação, embora tal município não tenha sido incluído na presente representação de natureza interna.

19. O então Conselheiro Relator deferiu o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Públíco Estadual (documento digital nº 177053/2019).

20. Na sequência, a empresa Sociedade Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática LTDA compareceu aos autos (documento digital nº 186148/2019) solicitando a realização de perícia em seu *software*, a fim de corroborar na elucidação e transparência.

21. O Sr. Luciano Português, parecerista da Prefeitura Municipal de Dom Aquino manifestou nos autos, informando a revogação do certame (documento digital nº 123964/2019).

22. O Sr. Antônio Augusto Jordão, Prefeito Municipal de Novo São Joaquim apresentou defesa preliminar pelo documento digital nº 118764/2019.

23. O assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Alto Taquari, Sr. Iran Negrão Ferreira manifestou nos autos informando o cancelamento do certame (documento digital nº 118858/2019).

24. O Sr. Leônico Pinheiro da Silva Neto, Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Jauru, apresentou esclarecimentos preliminares pelo documento digital nº 122156/2019.

25. O Conselheiro Guilherme Maluf, em seu voto-vista, votou no sentido de não homologar a medida cautelar concedida pelo Julgamento Singular nº 469/JBC/2019 (documento digital nº 224862/2019).

26. O Plenário, no **Acórdão nº 753/2019-TP** (documento digital nº 236653/2019), disponibilizado na edição nº 1.755 do Diário Oficial de Contas em 21/10/2019, por maioria, **homologou a medida cautelar**, vejamos:

#### ACÓRDÃO Nº 753/2019 – TP

**Resumo:** PREFEITURAS MUNICIPAIS DE ALTO TAQUARI, NOVO SÃO JOAQUIM, DOM AQUINO, JURUENA, CAMPOS DE JULIO, SANTA RITA DO TRIVELATO, PORTO ESTRELA, VILA RICA E JAURU. REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS



FIRMADOS A PARTIR DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÕES, PARA O GERENCIAMENTO DE FROTAS DE VEÍCULOS, POR MEIO DE SISTEMAS COM MÓDULOS PARA CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL, MONITORAMENTO E LOCALIZAÇÃO VIA SATÉLITE, BEM COMO SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO NA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E AQUISIÇÃO DE PEÇAS. DEFINIÇÃO DO CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO COMO RELATOR COMPETENTE PARA OS PROCESSOS QUE POSSUAM MESMO OBJETO DESTES AUTOS. HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **11.139-2/2019** e **9.697-0/2019**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 82, parágrafo único e 83, III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, de acordo com o Parecer nº 1.903/2019 do Ministério Públíco de Contas e acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária (sessão do dia 30-4-2019) para acolher a sugestão do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima no sentido de alterar o item "2" para fazer constar a expressão "suspensão da execução" dos contratos celebrados com a empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda., em: **1)** preliminarmente, **DEFINIR** a competência do Conselheiro Interino João Batista Camargo para julgar os novos processos que porventura possuam o mesmo objeto destes autos contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda. para prestação dos serviços de: a) fornecimento de Sistema de Gerenciamento de Combustível por meio de cartão magnético; b) fornecimento de Sistema de rastreamento veicular por meio de satélite; c) serviço de intermediação de aquisição de combustível para a frota municipal em rede credenciada com pagamento, ao contratado, de um percentual do valor pago aos efetivos fornecedores, a título de taxa administração; d) serviço de intermediação para a manutenção preventiva e corretiva da frota municipal com fornecimento de peças e assessorios em rede credenciada com pagamento, ao contratado, de um percentual do valor pago aos efetivos fornecedores, a título de taxa administração; e) serviço de intermediação para a manutenção preventiva e corretiva da frota municipal com fornecimento de serviços em rede credenciada com pagamento, ao contratado, de um percentual do valor pago aos efetivos fornecedores, a título de taxa administração, ainda que tais processos tenham como parte outros órgãos, tendo em vista a existência da conexão e da prevenção deste juízo, de acordo com os artigos 55, § 3º, 58 e 59 do Código de Processo Civil, e artigo 128-A, II, da Resolução nº 14/2007; **2)** no mérito, **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio da Decisão Singular nº 469/JBC/2019, divulgada no DOC do dia 22-4-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 23-4-2019, edição nº 1600, nos autos das presentes Representações de Natureza Interna acerca de irregularidades nos contratos firmados a partir de inexigibilidades de licitações, para o gerenciamento de frotas de veículos, por meio de sistemas com módulos para controle de consumo de combustível, monitoramento e localização via satélite, bem como serviços de fiscalização e intermediação na manutenção de veículos e aquisição de peças, formuladas em desfavor das Prefeituras Municipais



de: Alto Taquari, gestão do Sr. Fábio Mauri Garbugio, sendo o Sr. Iran Negrão Ferreira – assessor jurídico/parecerista; Campos de Júlio, gestão do Sr. José Odil da Silva, sendo a Sra. Viviene Barbosa Silva - assessora jurídica/parecerista; Dom Aquino, gestão do Sr. Valdécio Luiz da Costa, sendo os Srs. Luciano Portugues - assessor jurídico/parecerista e Edmilson Vasconcelos de Moraes – OAB/MT nº 8.548 - procurador do município; Jauru, gestão do Sr. Pedro Ferreira de Souza, sendo o Sr. Leônio Pinheiro da Silva Neto - assessor jurídico/parecerista; Juruena, gestão da Sra. Sandra Josy Lopes de Souza, sendo o Sr. Glaucio André Luiz do Carmo Pinto – assessor jurídico/parecerista; Novo São Joaquim, gestão do Sr. Antônio Augusto Jordão, sendo o Sr. Leandro de Oliveira Dolzan - assessor jurídico/parecerista; Porto Estrela, gestão do Sr. Eugênio Pelachim, sendo o sr. Maxsuel Pereira da Cruz - assessor jurídico/parecerista; Santa Rita do Trivelato, gestão do sr. Egon Hoepers, sendo o Sr. Fernando Manica Gobbi – assessor jurídico/parecerista; Vila Rica, gestão do Sr. Abmael Borges da Silveira, sendo o Sr. Sérgio Roberto Junqueira Zaccoli Filho - assessor jurídico/parecerista; sendo a empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda. - ME, representada pelos Srs. Eleide Maria Correa e Waldemar Gil Correa Barros – sócios administradores, Carlos Coutinho – gerente executivo e pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior - OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392), sendo advogada que atua nesses autos Raquel Arruda Soufen Braz – OAB/MT nº 26.173/A, cuja decisão: **a) determinou a suspensão da execução dos contratos celebrados pelos municípios relacionados na tabela constante ao final desta decisão com a empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda., até o julgamento do mérito da Representação de Natureza Externa**, fixando multa diária de **50 UPFs/MT**, para o gestor de cada órgão contratante, em caso de descumprimento dessa determinação, nos termos do § 1º do artigo 297 da Resolução nº 14/2007; **b) recomendou** à gestão das Prefeituras em questão que, caso seja realmente verificada a imprescindibilidade de execução de serviços urgentes nas frotas municipais, podem tais serviços ser realizados por outros meios, mesmo os utilizados anteriormente, inclusive como contratação emergencial, desde que se observem os valores praticados no mercado, como forma de afastamento do risco do *periculum in mora reverso*, para que não ocorra a descontinuidade de sua prestação; e, **c) determinou a notificação** dos Srs. Fábio Mauri Garbugio, José Odil da Silva, Valdecio Luiz da Costa, Pedro Ferreira de Souza, Sandra Josy Lopes de Souza, Antonio Augusto Jordão, Eugenio Pelachim, Egon Hoepers e Abmael Borges da Silveira, para ciência e cumprimento imediato da decisão cautelar, nos termos do artigo 256, § 2º, da Resolução nº 14/2007; e, **3) DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO** dos seguintes interessados, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 302-A da Resolução nº 14/2007: **a) os gestores** Srs. Fábio Mauri Garbugio, José Odil da Silva, Valdecio Luiz da Costa, Pedro Ferreira de Souza, Sandra Josy Lopes de Souza, Antonio Augusto Jordão, Eugenio Pelachim, Egon Hoepers e Abmael Borges da Silveira; **b) os assessores jurídicos/pareceristas** Srs. Iran Negrão Ferreira, Viviene Barbosa Silva, Luciano Português, Leônio Pinheiro da Silva Neto, Glaucio André Luiz do Carmo Pinto, Leandro de Oliveira Dolzan, Maxsuel Pereira da Cruz, Fernando Manica Gobbi e Sérgio Roberto Junqueira Zaccoli Filho; **c) os controladores internos** das prefeituras mencionadas; e, **d) a empresa**



Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda., para ciência e/ou cumprimento imediato da decisão cautelar.

[...]

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Arguiu sua suspeição a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017), com fundamento nos artigos 6º e 144 da Resolução nº 14/2007.

Vencido o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF, que votou nos termos do voto-vista que consta dos autos, pela não homologação da Medida Cautelar e conversão dos autos em Tomadas de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Públco de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

27. Na sequência, o Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato, Sr. Egon Hoepers, apresentou esclarecimentos preliminares pelo documento digital nº 119404/2019.

28. O Sr. Pedro Ferreira de Souza, Prefeito Municipal de Jauru, apresentou defesa preliminar pelo documento digital nº 121839/2019.

29. O Sr. José Odil da Silva, Prefeito Municipal de campos de Júlio e a Sra. Viviene Barbosa Silva, Procuradora Jurídica de Campos de Júlio, apresentaram esclarecimentos preliminares conjuntamente pelo documento digital nº 122165/2019.

30. O Sr. Abmael Borges da Silveira, Prefeito Municipal de Vila Rica, apresentou esclarecimentos preliminares pelo documento digital nº 120035/2019.

31. O Procurador-Geral do Município de Santa Rita do Trivelato, Sr. Fernando Manica Gobbi, apresentou esclarecimentos preliminares pelo documento digital nº 119494/2015.

32. Ato contínuo, a empresa Sociedade Saga Comércio Serviços Tecnologia e Informática Ltda apresentou defesa pelo documento digital nº 243680/2019.

33. O Sr. Egon Hoepers apresentou defesa pelo documento digital nº 243182/2019.

34. O Sr. Fernando Manica Gobbi apresentou defesa pelo documento digital nº 243191/2019.



35. Em face do deferimento do pedido de medida cautelar de sustação de ato, foram expedidos os seguintes ofícios aos gestores a fim de notificá-los acerca da do Acórdão nº 753/2019, bem como, citá-los para apresentação de defesa no **prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de revelia.

Responsável	“cargo”	Ofício nº	Data de envio	Data de Recebimento	Defesa
Sra. Josieli Froes Briancini	Controladora Interna do Município de Alto Taquari	379/2019/GCS/JBC (doc. dig. 262784/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262785/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262849/2019)	
Sr. Geraldo Ferreira Soares Junior	Controlador Interno da Prefeitura de Campos de Júlio	380/2019/GCS/JBC (doc. dig. 262789/2019)	28/11/2019 (doc. dig. 270318/2019)	03/12/2019 (doc. dig. 286659/2019)	Defesa apresentada (doc. dig. 281355/2019)
Sra. Maria do Carmo Santos Furtado	Controladora interna do Município de Dom Aquino	381/2019/GCS/JBC (doc. dig. 262790/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262791/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262850/2019)	
Sra. Edmar Rodrigues da Silva	Controlador Interno do Município de Jauru	382/2019/GCS/JBC (doc. dig. 262792/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262793/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262851/2019)	
Sr. Eugênio Muniz Calçada Neto	Controlador Interno do Município de Juruena	383/2019/GCS/JBC (doc. dig. 262793/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262795/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262852/2019)	
Sr. Edson Pereira de Ávila	Controlador Interno do Município de Novo São Joaquim	384/2019/GCS/JBC (doc. dig. 262809/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262810/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262853/2019)	
Sr. Genivaldo Gomes da Silva	Controlador Interno do Município de Porto Estrela	385/2019/GCS/JBC (doc. dig. 262812/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262813/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262854/2019)	
Sr. Clovis Heusner	Controlador Interno do Município de Santa Rita do Trivelato	386/2019/GCS/JBC (doc. dig. 262814/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262815/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262855/2019)	
Sra. Ivete Bonavigo	Controladora Interna do Município de Vila Rica	387/2019/GCS/JBC (doc. dig. 262816/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262817/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262856/2019)	
Sr. Iran Negrão Ferreira	Parecerista Jurídico da	388/2019/GCS/JBC (doc. dig.)	21/11/2019 (doc. dig.)	21/11/2019 (doc. dig.)	Defesa apresentada



	Prefeitura de Alto Taquari	262820/2019)	262821/2019)	262857/2019)	conjuntamente com o Prefeito Municipal Sr. Fábio Mauri Garbugio (doc. dig. 268355/2019)
Sra. Viviene Barbosa Silva	Parecerista jurídico da Prefeitura de Campos de Júlio	389/2019/GCS/JBC (doc. dig. 262823/2019)	28/11/2019 (doc. dig. 270323/2019)	03/12/2019 (doc. dig. 286664/2019)	Defesa apresentada conjuntamente com o Prefeito Municipal Sr. José Odil da Silva (doc. dig. 270133/2019)
Sr. Luciano Português	Parecerista jurídico da Prefeitura de Dom Aquino	390/2019/GCS/JBC (doc. dig. 262824/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262825/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262858/2019)	Defesa apresentada (doc. dig. 273864/2019)
Sr. Leônicio Pinheiro da Silva Neto	Parecerista jurídico da Prefeitura de Jauru	391/2019/GCS/JBC (doc. dig. 262826/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262827/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262859/2019)	
Sr. Gláucio André Luiz do Carmo Pinto	Parecerista jurídico da Prefeitura de Juruena	392/2019/GCS/JBC (doc. dig. 262828/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262829/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262860/2019)	
Sr. Leandro de Oliveira Dolzan	Parecerista jurídico da Prefeitura de Novo São Joaquim	393/2019/GCS/JBC (doc. dig. 262830/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262831/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262861/2019)	
Sr. Maxsuel Pereira da Cruz	Parecerista jurídico da Prefeitura de Porto Estrela	394/2019/GCS/JBC (doc. dig. 262833/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262834/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262862/2019)	Defesa apresentada conjuntamente com o Prefeito Municipal Sr. Eugênio Pelachim (doc. dig. 266285/2019)
Sr. Fernando Manica Gobbi	Parecerista jurídico da Prefeitura de Santa Rita do Trivelato	395/2019/GCS/JBC (doc. dig. 262835/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262836/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262863/2019)	Defesa apresentada (doc. dig. 267703/2019)
Sr. Sérgio Roberto Junqueira Zaccoli Filho	Parecerista jurídico da Prefeitura de Vila Rica	396/2019/GCS/JBC (doc. dig. 262838/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262839/2019)	21/11/2019 (doc. dig. 262864/2019)	Defesa apresentada conjuntamente com o Prefeito Municipal Sr. Abmael Borges da Silveira



					(doc. dig. 272394/2019)
Sr. Carlos A. da Silva Coutinho	Gerente Executivo da Saga Comércio de Serviços Tecnologia e Informática Ltda	398/2019/GCS/JBC (doc. dig. 263417/2019)	28/11/2019 (doc. dig. 270320/2019)	03/12/2019 (doc. dig. 286661/2019)	

36. O Sr. Pedro Ferreira de Souza apresentou defesa pelo documento digital nº 266662/2019.

37. O Sr. Egon Hoepers apresentou defesa pelo documento digital nº 267625/2019.

38. Em 2020, novos ofícios foram expedidos, a fim de citar os responsáveis para apresentação defesa **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Responsável	“cargo”	Ofício nº	Data de envio	Data de Re却imento	Defesa/outra manifestação
SAGA COMÉRCIO SERVIÇOS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA		103/2020/GCS/JBC (doc. dig. 52618/2020)	(doc. dig. 52622/2020)		Manifestou pelo doc. dig. 37498/2020 e solicitou copia dos autos (doc dig. 146311/2020)
Sr. Valdécio Luiz da Costa	Prefeito Municipal de Dom Aquino	131/2020/GCS/JBC (doc. dig. 63502/2020)	22/04/2020 (doc. dig. 63503/2020)	23/04/2020 (doc. dig. 64067/2020)	Defesa apresentada conjuntamente com Luciano Português (doc. dig. 70263/2020)
Sra. Sandra Josy Lopes da Costa	Prefeita Municipal de Juruena	132/2020/GCS/JBC (doc. dig. 63504/2020)	22/04/2020 (doc. dig. 63505/2020)	23/04/2020 (doc. dig. 63620/2020)	Defesa apresentada (doc. dig. 65195/2020)
Sr. Antônio Augusto Jordão	Prefeito Municipal de Novo São Joaquim	133/2020/GCS/JBC (doc. dig. 63506/2020)	22/04/2020 (doc. dig. 63507/2020)	23/04/2020 (doc. dig. 63619/2020)	
Sr. Eugênio Pelachim	Prefeito Municipal de Porto Estrela	134/2020/GCS/JBC (doc. dig. 63508/2020)	22/04/2020 (doc. dig. 63509/2020)		



Sr. Leônicio Pinheiro da Silva Neto	Parecerista jurídico da Prefeitura de Jauru	135/2020/GCS/JBC (doc. dig. 63510/2020)	27/04/2020 (doc. dig. 66513/2020)	30/04/2020 (doc. dig. 75866/2020)	Solicitação de prorrogação de prazo apresentada conjuntamente com Sr. Pedro Ferreira de Souza e Sr. Edimar Rodrigues da Silva (doc. dig. 72367/2020)
Sr. Glaucio André Luiz do Carmo Pinto	Parecerista jurídico da Prefeitura de Juruena	136/2020/GCS/JBC (doc. dig. 63513/2020)	27/04/2020 (doc. dig. 66512/2020)	AR devolvido não cumprido pelo motivo "desconhecido" (doc. dig. 75886/2020)	
Sr. Leandro de Oliveira Dolzan	Parecerista jurídico da Prefeitura de Novo São Joaquim	137/2020/GCS/JBC (doc. dig. 63514/2020)	27/04/2020 (doc. dig. 66511/2020)	28/04/2020 (doc. dig. 75867/2020)	
Sra. Josieli Froes Briancini	Controladora Interna do Município de Alto Taquari	138/2020/GCS/JBC (doc. dig. 63515/2020)	27/04/2020 (doc. dig. 66510/2020)	29/04/2020 (doc. dig. 75873/2020)	Defesa apresentada (doc. dig. 70792/2020)
Sra. Maria do Carmo Santos Furtado	Controladora Interna do Município de Dom Aquino	139/2020/GCS/JBC (doc. dig. 63516/2020)	27/04/2020 (doc. dig. 66509/2020)	29/04/2020 (doc. dig. 75876/2020)	Defesa apresentada (doc. dig. 69892/2020)
Sr. Edimar Rodrigues da Silva	Controlador Interno do Município de Juruena	140/2020/GCS/JBC (doc. dig. 63517/2020)	27/04/2020 (doc. dig. 66508/2020)	30/04/2020 (doc. dig. 75880/2020)	Defesa apresentada (doc. dig. 115684/2020)

39. O Sr. Pedro Ferreira de Souza manifestou novamente nos autos pelo documento digital nº 115414/2020.

40. Posteriormente, novos ofícios, visando a citação dos responsáveis para apresentação de defesa **no prazo de 5 (cinco) dias**, foram expedidos.

Responsável	"cargo"	Ofício nº	Data de envio	Data de Re却imento	Defesa/outra manifestação
Sr. Glaucio André Luiz do Carmo Pinto	Parecerista jurídico da Prefeitura de Juruena	484/2020/GCS/JBC (doc. dig. 267458/2020)	03/12/2020 (doc. dig. 270675/2020)	15/12/2020 (doc. dig. 64418/2021)	



Sr. Leandro de Oliveira Dolzan	Parecerista jurídico da Prefeitura de Novo São Joaquim	485/2020/GCS/JBC (doc. dig. 267463/2020)	03/12/2020 (doc. dig. 270677/2020)	14/12/2020 (doc. dig. 61945/2021)	
Sr. Eugênio Muniz Calçada Neto	Controlador Interno do Município de Juruena	486/2020/GCS/JBC (doc. dig. 267469/2020)	03/12/2020 (doc. dig. 270680/2020)	AR devolvido não cumprido pelo motivo "não procurado" (doc. dig. 123023/2021)	
Sr. Edson Pereira de Avila	Controlador Interno do Município de Novo São Joaquim	487/2020/GCS/JBC (doc. dig. 267473/2020)	03/12/2020 (doc. dig. 270684/2020)	AR devolvido não cumprido pelo motivo "ao remetente" (doc. dig. 123024/2021)	
Sr. Genivaldo Gomes da Silva	Controlador Interno do Município de Porto Estrela	488/2020/GCS/JBC (doc. dig. 267497/2020)	03/12/2020 (doc. dig. 270686/2020)	15/12/2020 (doc. dig. 61946/2021)	Defesa apresentada (doc. dig. 280857/2020)
Sr. Clovis Heusner	Controlador Interno do Município de Santa Rita do Trivelato	489/2020/GCS/JBC (doc. dig. 267503/2020)	03/12/2020 (doc. dig. 270688/2020)	09/12/2020 (doc. dig. 123018/2021)	
Sra. Ivete Bonavigo	Controladora Interna do Município de Vila Rica	490/2020/GCS/JBC (doc. dig. 267507/2020)	03/12/2020 (doc. dig. 270691/2020)	11/12/2020 (doc. dig. 38730/2021)	

41. Na sequência, o novo Conselheiro Relator Domingos Neto determinou a citação dos responsáveis que ainda não haviam apresentado defesas nos autos, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentassem defesa, sob pena de revelia (documento digital nº 155613/2021).

Responsável	"cargo"	Ofício nº	Data de envio	Data de Re却imento	Defesa/outra manifestação
Sr. Antônio Augusto Jordão	Prefeito Municipal de Novo São Joaquim	532/2021/GAB/DN (doc. dig. 155886/2021)	08/07/21 (211454/2021)	AR devolvido não cumprido pelo motivo "não procurado" (doc. dig. 225789/2021)	
		881/2021/GAB/DN (doc. dig. 227412/2021)	08/10/2021 (doc. dig. 228863/2021)	AR devolvido não cumprido pelo motivo "não procurado"	



				(doc. dig. 259811/2021)	
Sr. Clóvis Heusner	Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato	533/2021/GAB/DN (doc. dig. 155888/2021)	09/07/2021 (doc. dig. 158162/2021)	16/07/2021 (doc. dig. 233516/2012)	Defesa apresentada (doc. dig. 248343/2021)
		884/2021/GAB/DN (doc. dig. 227421/2021)	08/10/2021 (doc. dig. 228856/2021)	03/11/2021 (doc. dig. 259791/2021)	
Sr. Edson Pereira de Avila	Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim	534/2021/GAB/DN (doc. dig. 155890/2021)	09/07/2021 (doc. dig. 158164/2021)	16/07/2021 (doc. dig. 233518/2012)	Defesa apresentada (doc. dig. 234205/2021)
		883/2021/GAB/DN (doc. dig. 227416/2021)	08/10/2021 (doc. dig. 228854/2021)	10/10/2021 (doc. dig. 255203/2021)	
Sr. Eugênio Muniz Calçada Neto	Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Juruena	535/2021/GAB/DN (doc. dig. 155895/2021)	09/07/2021 (doc. dig. 158166/2021)	19/08/2021 (doc. dig. 233519/2012) (assinado por terceiro)	
		880/2021/GAB/DN (doc. dig. 227405/2021)	08/10/2021 (doc. dig. 228864/2021)	AR devolvido não cumprido pelo motivo “não procurado” (doc. dig. 259802/2021)	
Sr. Gláucio André Luiz do Carmo Pinto	Parecerista jurídico da Prefeitura Municipal de Juruena	536/2021/GAB/DN (doc. dig. 155897/2021)	09/07/2021 (doc. dig. 158167/2021)	16/07/2021 (doc. dig. 233520/2012) (assinado por terceiro)	
		879/2021/GAB/DN (doc. dig. 227404/2021)	08/10/2021 (doc. dig. 228865/2021)	14/10/2021 (doc. dig. 255201/2021) (assinado por terceiro)	
Sra. Ivete Bonavigo	Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Vila Rica	537/2021/GAB/DN (doc. dig. 155904/2021)	09/07/2021 (doc. dig. 158168/2021)	20/07/2022 (doc. dig. 233521/2021)	Defesa apresentada (doc. dig. 211454/2021)
Sr. Leandro de Oliveira Dolzan	Parecerista jurídico da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim	538/2021/GAB/DN (doc. dig. 155908/2021)	09/07/2021 (doc. dig. 158169/2021)	16/07/2021 (doc. dig. 233522/2012) (assinado por terceiro)	
		882/2021/GAB/DN (doc. dig. 227413/2021)	08/10/2021 (doc. dig. 228862/2021)	AR devolvido não cumprido pelo motivo “não existe o número” (doc. dig. 259812/2021)	
Sr. Leônio	Procurador	539/2021/GAB/DN	20/07/2021	21/07/2021	Defesa



Pinheiro da Silva	jurídico da Prefeitura Municipal de Jauru	(doc. dig. 155909/2021)	(doc. dig. 166055/2021)	(doc. dig. 233523/2012)	apresentada (doc. dig. 174498/2021)
Saga Comércio e Serviço de Tecnologia e Informática Ltda		540/2021/GAB/DN (doc. dig. 155911/2021)	09/07/2021 (doc. dig. 158172/2021)	12/07/2021 (doc. dig. 233525/2021)	Defesa apresentada (doc. dig. 173348/2021)

42. Em razão do transcurso do prazo sem apresentação de defesa, o Conselheiro Relator determinou a citação editalícia do Sr. Gláucio André Luiz do Carmo Pinto, Sr. Eugênio Muniz Calçada Neto, Sr. Antônio Augusto Jordão, e, Sr. Leandro de Oliveira Dolzan (documento digital nº 270792/2021).

43. O edital de citação nº 740/DN/2021 foi divulgado na edição nº 2341 do Diário Oficial de Contas em 09/12/2021, entretanto, o prazo transcorreu *in albis*.

44. Ato contínuo, no **Julgamento Singular nº 307/DN/2022**, divulgado na edição nº 2.425 do Diário Oficial de contas em 31/03/2022, o Conselheiro Relator declarou a **revelia do Sr. Gláucio André Luiz do Carmo Pinto, Sr. Eugênio Muniz Calçada Neto, Sr. Antônio Augusto Jordão, e do Sr. Leandro de Oliveira Dolzan** (documento digital nº 102546/2022).

45. Na sequência a empresa Sociedade Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática LTDA manifestou novamente nos autos (documento digital nº 199321/2023).

46. Em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 203116/2023), a equipe de auditoria, assim concluiu:

## 7. CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os elementos de fato e de direito apresentados neste Relatório Técnico de Defesa, conclui-se:

**a)** Considerando a jurisprudência do Tribunal Pleno e com base no que dispõe o artigo 99, III, do Regimento Interno deste Tribunal, sugere-se ao Conselheiro Relator que seja declarado o saneamento das irregularidades, **em razão da superveniente perda do objeto**, em relação aos seguintes responsáveis:



NOME	CARGO
Fabio Mauri Garbugio	Prefeito Municipal de Alto Taquari
Jose Odil Da Silva	Prefeito Municipal de Campos de Júlio
Valdeci Luiz Da Costa	Prefeito Municipal de Dom Aquino
Pedro Ferreira de Souza	Prefeito Municipal de Jauru
Sandra Josy Lopes De Souza	Prefeito Municipal de Juruena
Eugenio Pelachim	Prefeito Municipal de Porto Estrela
Egon Hoepers	Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato
Iran Negrão Ferreira	Assessor jurídico da Prefeitura de Alto Taquari
Viviane Barbosa Silva	Assessora jurídica da Prefeitura de Campos de Júlio
Luciano Portugues	Assessor jurídico da Prefeitura de Dom Aquino
Leônico Pinheiro da Silva Neto	Assessor jurídico da Prefeitura de Jauru
Glaucio André Luiz do Carmo Pinto	Assessor jurídico da Prefeitura de Juruena
Maxsuel Pereira da Cruz	Assessor jurídico da Prefeitura de Porto Estrela
Fernando Manica Gobbi	Assessor jurídico da Prefeitura de Santa Rita do Trivelato

**b)** Pela manutenção da(s) irregularidade(s) em relação aos seguintes responsáveis:

NOME	CPF	CARGO
Antonio Augusto Jordao	724.681.908-82	Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim
Abmael Borges Da Silveira	328.086.071-72	Prefeitura Municipal de Vila Rica

**GB 02. Licitação Grave\_02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993) - (item 3.1.1);

- Contratação de Empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para intermediação de aquisições de produtos e serviços que deveriam ser precedidos de procedimento licitatório, não restando demonstrada a inviabilidade de competição para tal contratação, conforme exigido no art. 25 da Lei 8666/93.

**GB 04. Licitação Grave\_04.** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993) - (item 3.2.1);

- Não parcelamento de contratação de objeto passível de divisão formalizando instrumento contratual com uma única empresa para o fornecimento total, sem a apresentação de justifica técnica para tanto.

**GB 10. Licitação Grave\_10.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12, da Lei nº 8.666/1993) - (item 3.3.1);

- Contratação de empresa para gerenciamento de frotas com intermediação de aquisição de bens e serviços, sem o devido estudo prévio da viabilidade e vantajosidade para a Administração Pública.

**GB 06. Licitação Grave\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993) - (item 3.4.1);

- Contratação de empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para gerenciamento de frotas sem a devida pesquisa de mercado, resultando no pagamento de taxa de gerenciamento acima dos valores praticados no âmbito da Administração Pública.



NOME	CPF	CARGO
Leandro de Oliveira Dolzan	860.681.801-15	Assessor jurídico da Prefeitura de Novo São Joaquim
Sérgio Roberto Junqueira Zaccoli Filho	009.318.311-99	Assessor jurídico da Prefeitura de Vila Rica

**GB 02. Licitação Grave\_02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993) - (item 3.1.1);

- Contratação de Empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para intermediação de aquisições de produtos e serviços que deveriam ser precedidos de procedimento licitatório, não restando demonstrada a inviabilidade de competição para tal contratação, conforme exigido no art. 25 da Lei 8666/93.

NOME	CNPJ	CARGO
Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda	05.870.713/0001-20	Empresa contratada por inexigibilidade pelas prefeituras

**GB 06. Licitação Grave\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993) - (item 3.4.1);

- Contratação de empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para gerenciamento de frotas sem a devida pesquisa de mercado, resultando no pagamento de taxa de gerenciamento acima dos valores praticados no âmbito da Administração Pública.

Considerando a manutenção de irregularidades, sugere-se ao Relator:

- I. Em relação aos responsáveis para os quais foi(ram) mantida(s) a(s) irregularidade(s), que seja aplicada multa para cada irregularidade mantida, nos termos do artigo 327 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno deste Tribunal);

47. Após os autos retornaram ao Ministério Públco de Contas para análise e emissão de parecer conclusivo.

48. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminar

49. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no art. 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em



---

geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

50. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

51. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, pelos titulares das Secretarias de Controle Externo do Tribunal, nos termos do art. 193, I e II, da Resolução Normativa nº 16/2021.

52. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos arts. 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 193 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 46/LC 269/07. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

- I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;
- II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- III – pelas equipes de inspeção e auditoria;
- IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 193/RN 16/21. As representações de natureza interna poderão ser propostas:

- I - pelos titulares das Secretarias de Controle Externo do Tribunal;
- II - pelo Ministério Públíco de Contas. (grifo nosso)

53. No caso em comento, a acusação das irregularidades foram formalizadas pela unidade técnica e pelo Ministério Públíco de Contas, apontando indícios de irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas, restando, portanto, presentes os requisitos de admissibilidade, ensejadores do conhecimento da representação.

## 2.2 Revelia



54. Conforme acima relatado, foram expedidos os Ofícios citatórios nº 532/2021/GAB/DN e nº 881/2021/GAB/DN ao Sr. Antônio Augusto Jordão, nº 535/2021/GAB/DN e nº 880/2021/GAB/DN ao Sr. Eugênio Muniz Calçada Neto, nº 536/2021/GAB/DN e nº 879/2021/GAB/DN ao Sr. Gláucio André Luiz do Carmo Pinto e nº 538/2021/GAB/DN e nº 882/2021/GAB/DN ao Sr. Leandro de Oliveira Dolzan. Contudo, tais ofícios ou foram recebidos por terceiros, ou voltaram não cumpridos.

55. Assim, o Conselheiro Relator determinou a citação editalícia dos responsáveis.

56. O edital de citação nº 740/DN/2021 foi divulgado na edição nº 2341 do diário Oficial de Contas em 09/12/2021, entretanto, o prazo transcorreu *in albis*.

57. Em razão do transcurso do prazo sem apresentação de defesa, o Conselheiro Relator, no **Julgamento Singular nº 307/DN/2022**, divulgado na edição nº 2.425 do Diário Oficial de contas em 31/03/2022, declarou a **revelia do Sr. Gláucio André Luiz do Carmo Pinto, Sr. Eugênio Muniz Calçada Neto, Sr. Antônio Augusto Jordão, e do Sr. Leandro de Oliveira Dolzan**.

58. O parágrafo 2º do art. 61 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de 15 (quinze) dias.

59. Já o parágrafo único do art. 6º do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas. Em complemento, o parágrafo 1º do art. 140, Regimento Interno estabelece a declaração de revelia para todos os efeitos quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

60. Nesse compasso, **o interessado deve ser considerado revel**. Todavia, nos processos perante o Tribunal de Contas, prevalece o princípio da verdade real ou material, e, portanto a **revelia deve irradiar seus efeitos apenas no aspecto formal**.

61. Assim, devem ser analisados todos os elementos possíveis para verificar a realidade do caso concreto que, no caso, inclui a integralidade do relatório técnico de defesa e das manifestações apresentadas por outros responsáveis.



62. Sendo assim, o **Ministério Públco de Contas** opina pela manutenção da **decretação da revelia** do o Sr. **Gláucio André Luiz do Carmo Pinto** – Parecerista Jurídico de Juruena, o Sr. **Eugenio Muniz Calçada Neto** – Controlador Interno de Juruena, o Sr. **Antônio Augusto Jordão** – ex-Prefeito de Novo São Joaquim, e o Sr. **Leandro de Oliveira Dolzan** – Parecerista Jurídico de Novo São Joaquim, com aplicação de seus efeitos nos aspectos formais.

## 2.3 Dos Controladores Internos

63. Primeiramente faz-se mister observar que, em sede de relatório técnico preliminar somente foram identificados como responsáveis pelas irregularidades, os Prefeitos Municipais, os pareceristas jurídicos e, a própria empresa Saga Comércio e Serviço de Tecnologia e Informática Ltda, vejamos:

**Responsáveis:** Sr. Fábio Mauri Garbugio – Prefeito Municipal de Alto Taquari

Sr. José Odil da Silva – Prefeito Municipal de Campos de Júlio

Sr. Valdécio Luiz da Costa – Prefeito Municipal de Dom Aquino

Sr. Pedro Ferreira de Souza – Prefeito Municipal de Jauru

Sra. Sandra Josy Lopes de Souza – Prefeita Municipal de Juruena

Sr. Antonio Augusto Jordão – Prefeito Municipal de Novo São Joaquim

Sr. Eugenio Pelachim – Prefeito Municipal de Porto Estrela

Sr. Egon Hoepers – Prefeito Municipaç de Santa Rita do Trivelato

Sr. Abmael Borges da Silveira – Prefeito Municipal de Vila Rica

Sr. Iran Negrão Ferreira – Parecerista jurídico de Alto Taquari

Sra. Viviene Barbosa Silva - Parecerista jurídico de Campos de Julio

Sr. Luciano Português - Parecerista jurídico de Dom Aquino

Sr. Leônicio Pinheiro da Silva Neto - Parecerista jurídico de Jauru

Sr. Gláucio André Luiz do Carmo Pinto - Parecerista jurídico de Juruena

Sr. Leandro de Oliveira Dolzan - Parecerista jurídico de Novo São Joaquim

Sr. Maxsuel Pereira da Cruz - Parecerista jurídico de Porto Estrela

Sr. Fernando Manica Gobbi - Parecerista jurídico de Santa Rita do Trivelato

Sr. Sérgio Roberto Junqueira Zaccoli Filho - Parecerista jurídico de Vila Rica

**1) GB 02. Licitação Grave\_02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993) - (item 3.1.1);

1.1) Contratação de Empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para intermediação de aquisições de produtos e serviços que deveriam ser precedidos de procedimento licitatório, não restando demonstrada a



inviabilidade de competição para tal contratação, conforme exigido no art. 25 da Lei 8666/93.

**Responsáveis:** Sr. Fábio Mauri Garbugio – Prefeito Municipal de Alto Taquari

Sr. José Odil da Silva – Prefeito Municipal de Campos de Júlio

Sr. Valdécio Luiz da Costa – Prefeito Municipal de Dom Aquino

Sr. Pedro Ferreira de Souza – Prefeito Municipal de Jauru

Sra. Sandra Josy Lopes de Souza – Prefeita Municipal de Juruena

Sr. Antonio Augusto Jordão – Prefeito Municipal de Novo São Joaquim

Sr. Eugenio Pelachim – Prefeito Municipal de Porto Estrela

Sr. Egon Hoepers – Prefeito Municipaç de Santa Rita do Trivelato

Sr. Abmael Borges da Silveira – Prefeito Municipal de Vila Rica

**2) GB04 LICITAÇÃO GRAVE\_04.** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (art. 15, IV e 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993).

2.1) Não parcelamento de contratação de objeto passível de divisão formalizando instrumento contratual com uma única empresa para o fornecimento total, sem a apresentação de justifica técnica para tanto.

**Responsáveis:** Sr. Fábio Mauri Garbugio – Prefeito Municipal de Alto Taquari

Sr. José Odil da Silva – Prefeito Municipal de Campos de Júlio

Sr. Valdécio Luiz da Costa – Prefeito Municipal de Dom Aquino

Sr. Pedro Ferreira de Souza – Prefeito Municipal de Jauru

Sra. Sandra Josy Lopes de Souza – Prefeita Municipal de Juruena

Sr. Antonio Augusto Jordão – Prefeito Municipal de Novo São Joaquim

Sr. Eugenio Pelachim – Prefeito Municipal de Porto Estrela

Sr. Egon Hoepers – Prefeito Municipaç de Santa Rita do Trivelato

Sr. Abmael Borges da Silveira – Prefeito Municipal de Vila Rica

**3) GB10 LICITAÇÃO GRAVE\_10.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12, da Lei nº 8.666/1993).

3.1) Contratação de empresa para gerenciamento de frotas com intermediação de aquisição de bens e serviços, sem o devido estudo prévio da viabilidade e vantajosidade para a Administração Pública.

**Responsáveis:** Sr. Fábio Mauri Garbugio – Prefeito Municipal de Alto Taquari

Sr. José Odil da Silva – Prefeito Municipal de Campos de Júlio

Sr. Valdécio Luiz da Costa – Prefeito Municipal de Dom Aquino

Sr. Pedro Ferreira de Souza – Prefeito Municipal de Jauru

Sra. Sandra Josy Lopes de Souza – Prefeita Municipal de Juruena

Sr. Antonio Augusto Jordão – Prefeito Municipal de Novo São Joaquim

Sr. Eugenio Pelachim – Prefeito Municipal de Porto Estrela

Sr. Egon Hoepers – Prefeito Municipaç de Santa Rita do Trivelato

Sr. Abmael Borges da Silveira – Prefeito Municipal de Vila Rica

**SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**

**4) GB06 LICITAÇÃO GRAVE\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

4.1) Contratação de empresa, por meio de inexigibilidade de licitação,



para gerenciamento de frotas sem a devida pesquisa de mercado, resultando no pagamento de taxa de gerenciamento acima dos valores praticados no âmbito da Administração Pública.

64. Como se vê, não foram imputadas irregularidades aos controladores internos dos municípios jurisdicionados.

65. Contudo, quando da homologação da medida cautelar, o Acórdão nº 753/2019-TP determinou a notificação para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, não só dos prefeitos municipais, assessores jurídicos e da empresa, como também dos controladores internos.

66. Ocorre que, os controladores internos somente deveriam ter ciência da suspensão dos contratos com a empresa Saga, mas em nenhum momento passaram a ser responsáveis pelas irregularidades.

67. Não obstante, foi dada uma interpretação equivocada do teor do acórdão e, a Sra. Josieli Froes Briancini, Controladora Interna da Prefeitura de Alto Taquari; Sr. Geraldo Ferreira Soares Junior, Controlador Interno da Prefeitura de Campos de Júlio; Sra. Maria do Carmo Santos Furtado, Controladora Interna do Município de Dom Aquino; Sr. Edimar Rodrigues da Silva, Controlador Interno do Município de Jauru; Sr. Eugênio Muniz Calçada Neto, Controlador Interno do Município de Juruena; Sr. Edson Pereira de Avila, Controlador Interno do Município de Novo São Joaquim; Sr. Genivaldo Gomes da Silva, Controlador Interno do Município de Porto Estrela; Sr. Clovis Heusner, Controlador Interno do Município de Santa Rita do Trivelato; Sra. Ivete Bonavigo, Controladora Interna do Município de Vila Rica foram citados para apresentação de defesa, sobre irregularidades que não foram a eles imputadas.

68. A equipe de auditoria, em relatório técnico de defesa constatou tal equívoco e, pontuou que as manifestações eventualmente apresentadas pelos controladores internos não seriam objeto de análise, tendo em vista que os mesmos não são responsáveis pelos apontamentos:

Contudo, conforme esclarecido, esses Controladores Internos não foram relacionados como responsáveis e não tem nenhuma relação processual com os autos, por isso e até para evitar que o presente Relatório fique ainda mais extenso do que já será, as manifestações dos Controladores



Internos não serão objeto de análise (observe-se que alguns controladores internos foram notificados e se manifestaram nos autos várias vezes).

69. O Ministério Públíco de Contas concorda com a equipe técnica, quanto à ausência de responsabilidade dos controladores internos, tendo em vista que sequer constavam do relatório técnico preliminar. Contudo, apesar de não serem responsáveis pelas irregularidades, as manifestações por eles apresentadas poderão eventualmente ser utilizadas, em observância ao princípio da verdade real, na elucidação dos fatos.

#### **2.4 Da perda superveniente de objeto em relação aos Municípios de Alto taquari, Campos de Julio, Dom Aquino, Jauru, Juruena, Porto Estrela e Santa Rita do Trivelato**

70. Em relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria verificou que houve cumprimento da medida cautelar pelas seguintes prefeituras: 1) Prefeitura de Alto Taquari; 2) Prefeitura de Campos de Júlio; 3) Prefeitura de Dom Aquino; 4) Prefeitura de Jauru; 5) Prefeitura de Juruena; 6) Prefeitura de Porto Estrela; e, 7) Prefeitura de Santa Rita do Trivelato.

71. Segundo a equipe técnica, tais prefeituras informaram que suspenderam, cancelaram e/ou revogaram os processos de inexigibilidade e o contrato decorrente firmado com a empresa Saga.

72. A equipe técnica pontuou que, alguns dos responsáveis somente informaram a suspensão, cancelamento e/ou revogação do certame ou contrato, sem que enviassem documentos comprobatórios, razão pela qual solicitou às Unidades de Controle Interno que informassem o resultado final das inexigibilidades e dos respectivos contratos, acompanhadas de documentos comprobatórios.

73. Assim, o Controle Interno das Prefeituras de Alto Taquari, Campos de Júlio, Dom Aquino, Jauru, Juruena, Porto Estrela e Santa Rita do Trivelato, responderam informando o cumprimento da decisão liminar, no sentido de que foi suspenso, cancelado e/ou revogado o processo de inexigibilidade e o contrato decorrente ou, ao menos, o contrato. As informações chegaram acompanhadas de documentação



comprobatória, conforme pode ser verificado no Documento Digital nº 197867/2023.

74. Diante disso, a equipe técnica sugeriu o saneamento das irregularidades, em razão da superveniente perda do objeto em relação ao Sr. Fábio Mauri Garbugio, Prefeito Municipal de Alto Taquari; Sr. José Odil da Silva, Prefeito Municipal de Campos de Júlio; Sr. Valdécio Luiz da Costa, Prefeito Municipal de Dom Aquino; Sr. Pedro Ferreira de Souza, Prefeito Municipal de Jauru; Sra. Sandra Josy Lopes de Souza, Prefeita Municipal de Juruena; Sr. Eugenio Pelachim, Prefeito Municipal de Porto Estrela; Sr. Egon Hoepers, Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato; Sr. Iran Negrão Ferreira, Parecerista jurídico de Alto Taquari; Sra. Viviene Barbosa Silva, Parecerista jurídico de Campos de Julio; Sr. Luciano Português, Parecerista jurídico de Dom Aquino; Sr. Leônio Pinheiro da Silva Neto, Parecerista jurídico de Jauru; Sr. Gláucio André Luiz do Carmo Pinto, Parecerista jurídico de Juruena; Sr. Maxsuel Pereira da Cruz, Parecerista jurídico de Porto Estrela e Sr. Fernando Manica Gobbi, Parecerista jurídico de Santa Rita do Trivelato.

75. O Ministério Públco de Contas, por sua vez, opina pela extinção sem resolução de mérito da presente representação de natureza interna em relação Sr. Fábio Mauri Garbugio, Prefeito Municipal de Alto Taquari; Sr. José Odil da Silva, Prefeito Municipal de Campos de Júlio; Sr. Valdécio Luiz da Costa, Prefeito Municipal de Dom Aquino; Sr. Pedro Ferreira de Souza, Prefeito Municipal de Jauru; Sra. Sandra Josy Lopes de Souza, Prefeita Municipal de Juruena; Sr. Eugenio Pelachim, Prefeito Municipal de Porto Estrela; Sr. Egon Hoepers, Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato; Sr. Iran Negrão Ferreira, Parecerista jurídico de Alto Taquari; Sra. Viviene Barbosa Silva, Parecerista jurídico de Campos de Julio; Sr. Luciano Português, Parecerista jurídico de Dom Aquino; Sr. Leônio Pinheiro da Silva Neto, Parecerista jurídico de Jauru; Sr. Gláucio André Luiz do Carmo Pinto, Parecerista jurídico de Juruena; Sr. Maxsuel Pereira da Cruz, Parecerista jurídico de Porto Estrela e Sr. Fernando Manica Gobbi, Parecerista jurídico de Santa Rita do Trivelato, por perda superveniente de objeto.

76. Conforme consta dos autos, a Prefeitura Municipal de Alto Taquari anulou o certame em 08/05/2019, vejamos:



9 de Maio de 2019 • Jornal Oficial Eletrônico dos Mu

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**TERMO DE ANULAÇÃO - INEXIGIBILIDADE 004/2019**

O Prefeito Municipal de Alto Taquari – MT Sr. Fábio Mauri Garbugio, nos atos de suas atribuições, promove a **ANULAÇÃO** do supracitado processo e todos os atos advindos, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, sem a aplicação do Art. 59 em seu parágrafo único, com a empresa: **SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 05.870.713/0001-20** que tem por **OBJETO**: Contratação de empresa que ofereça a municipalidade gestão e gerenciamento de frotas por sistema de gestão automotiva, o qual reúna diversos módulos operacionais capazes de prestar serviços de controle e intermediação. Despacho completo e maiores informações através do site altotaquari.mt.gov.br/licitacoes. Alto Taquari - MT, **08 de maio de 2019**. Fábio Mauri Garbugio – Prefeito Municipal.

77. Já a Prefeitura de Campos de Júlio suspendeu o Contrato nº 02/2019 com a empresa SAGA em 30/04/2019, bem como anulou os respectivos empenhos:

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**  
**EXTRATO DE SUSPENÇÃO TEMPORARIA DO CONTRATO N° 02/2019.**

ESPÉCIE: Serviços.

OBJETO: SUSPENDER DE FORMA TEMPORARIA, ATÉ DECISÃO DE MERITO CONFORME PROCESSO N° 11.139-2/2019, cujo objeto e a Contratação de empresa para prestação de serviço de rastreamento e monitoramento de veículos, sistema de intermediação no fornecimento de combustível, por meio de cartão magnético ou chip e manutenção corretiva e preventiva de automóveis com fornecimento de peças e sistema de gerenciamento eletrônico via web por cartão magnético.

VINCULAÇÃO: Inexigibilidade de Licitação nº 01/2019, Processo de Licitação nº 03/2019 e Processo Administrativo nº 03/2019.

Com Efeitos a partir de 30.04.2019.

ASSINAM: JOSÉ ODIL DA SILVA – Prefeito Municipal .

78. De outra parte, a Prefeitura Municipal de Dom Aquino rescindiu o contrato nº 003/2019 com a empresa Saga em 02/05/2019:



3 de Maio de 2019 - Jornal Oficial Eletrônico dos Tribunais

867684/2018 - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA E PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO-MT, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES, CONSTANTE NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Valor: R\$ R\$ 131.900,00 (cento e trinta e um mil e novecentos reais)

Vigência: 12 MESES A CONTAR DA DATA DA ASSINATURA

DATA DA ASSINATURA: 30/04/2019

VALDÉCIO LUIZ DA COSTA

Prefeito Municipal

LICITAÇÃO, GABINETE, ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E FINANCEIRO  
**TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2019**

TERMO DE RESCISÃO REF. AO CONTRATO Nº 003/2019 QUE FAZEM ENTRE SI DE UM LADO O MUNICÍPIO DE DOM AQUINO E DO OUTRO LADO A EMPRESA SAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA.

**MUNICÍPIO DE DOM AQUINO**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ nº 03.347.119/0001-23, estabelecido na Prefeitura Municipal, situada na Avenida Cuiabá, nº 143, Centro, na Cidade de Dom Aquino - MT, neste ato representado pelo seu Prefeito, o Sr. **VALDÉCIO LUIZ DA COSTA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado, na cidade de Dom Aquino - MT, doravante denominado CONTRATANTE e do outro lado a **empresa SAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLOGIA E INFORMATICA**, inscrita no CNPJ: 05.870.713/0001-20, localizada a rua Oriente Tenuta, Casa 09, Qd 01, Bairro Consil, Cuiabá MT, CEP: 78.048-450, neste ato representada pela Sra ELEIDE MARIA CORREA, inscrita no CPF: 317.873.121-00, residente no município de Cuiabá - MT, doravante denominado CONTRATADA, resolvem rescindir o contrato 003/2019 - Inexigibilidade de Licitação 001/2019, em conformidade com as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, mediante as cláusulas a seguir:

79. Em 24/04/2019, a Prefeitura de Jauru suspendeu o contrato com a empresa Saga:

**SUSPENSÃO DE CONTRATO**

**A SAGA COMÉRCIO SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**

**SUSPENSÃO DE CONTINUIDADE DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS**

O **MUNICÍPIO DE JAURU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 15.023.948/0001-30, com sede administrativa localizada na Rua do Comércio, nº. 480 – Centro, na cidade de Jauru – MT, neste ato representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. **PEDRO FERREIRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, inscrito na cédula de identidade (RG) nº. 07565909 SJMT e no CPF nº. 522.356.531-20, residente e domiciliado na Rua Francisco de Melo Palheta, nº.660, Centro, Jauru/MT, em atendimento a decisão cautelar proferida pelo Exmo. Conselheiro Interino Sr. **JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**, nos autos

80. A Prefeitura de Juruena anulou o processo de inexigibilidade nº 01/2019 em 18/06/2019



**TERMO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE LICITAÇÃO**

A prefeita municipal SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação, resolve **DECLARAR NULO** o processo 08/2019, inexigibilidade 01/2019, pelos seguintes fundamentos.

Inicialmente fora instaurado processo para contratação da empresa SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, CNPJ N° 05.870.713/0001-20, inexigindo licitação sob fundamento de exclusividade da empresa na prestação de serviço especializado em gestão e gerenciamento de flotas por sistema de gestão automotiva, o qual reúne diversos módulos operacionais capazes de prestar serviços de controle e intermediação de consumo de combustível, monitoramento e localização via satélite, fornecimento de peças e serviços por intermediação em rede credenciada, acompanhamento e regulação de contrato com emissão de relatórios, bem como geração de tabela para prestação de contas aos órgãos de controle.

Foi apresentada declaração de exclusividade fl. 90, e parecer favorável à realização do pleito na modalidade escolhida, fl. 112-116.

Posteriormente, ante a recomendação a partir do controle interno e citação quanto à Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado, verificou-se à existência de outras empresas que prestaria o mesmo serviço, possibilitando a competitividade, o que demonstrou estar o processo privado de vício insanável.

A súmula invocada no parecer jurídico, traz a inteligente possibilidade da autotutela à administração pública podendo assim corrigir os equívocos ocorridos, evitando assim, maiores prejuízos a máquina pública, logo garante a essa prefeita a possibilidade de declarar nulo o presente ato.

Dessa forma, **DECLARA NULO** o processo 08/2019, inexigibilidade 01/2019.

Determina que seja expedido ofício às pessoas físicas e jurídicas envolvidas no processo.

JURUENA, 18 DE JUNHO DE 2019.

SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA

**81. O Município de Porto Estrela suspendeu a execução do contrato com a empresa Saga em 22/04/2019:**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA/DEP. DE LICITAÇÃO  
TERMO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL - OBJETO  
DO CONTRATO N.º 006/2019.**

**TERMO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL**

**TERMO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO  
DO CONTRATO N.º 006/2019, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE  
PORTO ESTRELA, POR INTERMÉDIO DE SEU PREFEITO, E A EM-  
PRESA SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMATI-  
CA LTDA – ME.**

**O MUNICÍPIO DE PORTO ESTRELA** - Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida José Antônio de Faria, nº. 2035, Centro, Porto Estrela - MT, inscrito no CNPJ nº. 24.740.268/0001-28, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal Sr. EU-  
GÉNIO PELACHIM, brasileiro, casado, residente à Avenida Hitler Sansão, s/nº, Centro, nesta cidade, portador da cédula de identidade RG nº. 1.323.121 – SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº. 424.930.999-15, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e do outro lado a empresa **SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMATI-  
CA LTDA - ME** com sede na RUA ORIENTE TENUITA, CASA 09, QUA-  
DRA01, BAIRRO CONSIL, CUIABÁ – MT, CEP 78.048-450, inscrita no CNPJ 05.870.713/0001-20, neste ato representada pela Senhora **ELEIDE  
MARIA CORREA**, portadora do RG. Nº. 607983-0 SSP/MT e CPF Nº 317.873.121-00, doravante denominado simplesmente **CONTRATADA**, resolvem de comum acordo e em obediência à determinação cautelar do TCE-  
MT, firmar o presente termo que será regido pelas cláusulas abaixo:

**CONSIDERANDO** a determinação cautelar proferida pelo Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, contida no ofício Circular da n.º 2/GCI/JBC/2019, oriunda do Processo nº 11.139-2/2019 do TCE-MT, a qual intima o Poder Executivo Municipal para o cumprimento imediato da Decisão Singular proferida, a qual determina cautelarmente a suspensão da continuidade da execução do contrato de prestação de serviços firmado entre o Município e a Empresa Saga Comércio Serviços Técnologia e Informativa Ltda, até o julgamento do mérito do referido processo, fica esta-  
halecendo:

**82. Por fim, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato rescindiu**



unilateralmente o contrato com a empresa Saga em 18/06/2019.

**COMPRAS E LICITAÇÃO**  
**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO**  
**ADMINISTRAÇÃO N° 013/2019**

**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO ADMINISTRAÇÃO N° 013/2019 CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TRIVELATO, ESTADO DE MATO GROSSO E SOCIEDADE SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.**

O MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TRIVELATO, ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.205.596/0001-17, com sede na Av. Flávio Luiz, nº 2.201, Centro, Santa Rita do Trivelato – MT, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. EGON HOEPERS, no exercício de seu mandato, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** no uso das atribuições conferidas por Lei, vem **RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO N° 013/2019**, celebrado com a empresa **SOCIEDADE SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida à Rua Oriente Tenuta, 09, casa 09 Quadra 01, Consil Cuiabá, MT, CEP 78.048-450, inscrita no CNPJ/MF nº 05.870.713/0001-20, neste ato representada pela sócia proprietária e representante legal Sr. ELEIDE MARIA CORREA, doravante denominada **“CONTRATADA”**, RESOLVEM, com fulcro no artigo 78, inciso XII, c/c Art. 79, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, mediante as Cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

83. Como se vê, as suspensões, rescisões, revogações e/ou anulações ocorreram antes que se completasse a dialética do contraditório e ampla defesa. Vale dizer, antes mesmo da homologação da medida cautelar<sup>1</sup> e da elaboração do relatório técnico conclusivo.

84. Ressalte-se ainda que, esta Corte de Contas firmou entendimento de que a anulação, suspensão ou revogação de certame induz à perda de objeto da representação, conforme trechos dos votos condutores dos Acórdãos nº 340/2021-TP (Processo nº 4.104-1/2019) e nº 437-2020-TP (Processo nº 26.048-7/2019), *in verbis*:

19. Desse modo, considerando que houve o pronto atendimento por parte da Administração Municipal aos apontamentos feitos por este Tribunal de Contas, na medida em que suspendeu o certame e corrigiu as falhas apontadas, entendo que ocorreu a perda do objeto deste processo.

20. Desse modo, têm-se a extinção do processo sempre que ocorrer evento que importe no desaparecimento do interesse no

<sup>1</sup> O Acórdão nº 753/2019-TP, que homologou a medida cautelar foi disponibilizado na edição nº 1.755 do Diário Oficial de Contas em 21/10/2019



**prosseguimento do processo. No presente caso, entendo que a suspensão e edição de novo certame representou a perda superveniente do objeto desta demanda, diante da inexistência de ato a ser controlado por este Tribunal de Contas.**

21. Tal posicionamento se baseia no fato de que os atos administrativos até então objeto desta RNI não mais subsistem, considerando que houve a suspensão do Pregão Presencial nº 4/2019 e posterior realização do Pregão Presencial nº 39/2019.

22. Em realidade, o cancelamento do certame também excluiu ato administrativo a ser controlado por este Tribunal de Contas, na medida em que os atos administrativos em questão não produzem mais qualquer efeito jurídico, tendo ocorrido o regular exercício da autotutela por parte da Administração Pública.

(...)

27. É certo que a providência adotada pelo citado órgão municipal, atendeu a finalidade do controle externo, haja vista ter impedido que fosse dado prosseguimento a procedimento licitatório eivado de vício.

28. Ressalto por fim, que não se pode conceber a efetivação da atividade do Controle Externo apenas sob o ponto de vista punitivo - finalidade última de sua atuação -, desconsiderando o caráter pedagógico alcançado com atuação do agente público que, após ser notificado a esclarecer sobre suposto ato/fato tido por irregular/ilegal, ou mesmo citado para apresentar defesa a respeito, adota postura diligente para promover a sua correção, comprovando ter assim agido, a exemplo do que se verificou no presente caso.

**29. Portanto, entendo que ocorreu a perda superveniente do objeto da presente Representação de Natureza Interna, diante da inexistência de ato administrativo a ser controlado, culminando pela perda do interesse de agir deste Tribunal de Contas, na medida em que até mesmo a sua função orientativa foi exaurida.** (Voto condutor do Acórdão 340/2021-TP, Processo nº 4.104-1/2019, Rel. Conselheiro Valter Albano, d.j. 10/08/2021).

47. No caso dos autos, a autoridade gestora demonstrou que a revogação ocorreu depois de constatar que a Politec e a Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação-MTI seriam capazes de executar o objeto licitado, não restando, portanto, conveniência da administração em prosseguir com o certame.

[ ... ]

44. Ao analisar os autos, observo que, depois dos apontamentos feitos por este Tribunal, os agentes do Detran procederam a revogação do certame, não ocorrendo a celebração do contrato e tampouco a concretização do potencial dano, portanto, fica evidente que a atuação preventiva deste Tribunal na presente auditoria, atendeu o princípio primário de fiscalizar a utilização dos recursos públicos e evitar atos que pudessem causar dano ao erário.

[ ... ]

49. Empreender esforços em um procedimento administrativo, ainda que de fiscalização, sobre um objeto que já não existe – pregão 05/2019 - não é compatível com a efetividade e celeridade dos procedimentos, desaparecendo a utilidade prática e a necessidade da tramitação do processo.

[ ... ]

51. Desse modo, em que pese os argumentos da equipe técnica de que



o processo de fiscalização tem função preventiva, e que deveria prosseguir mesmo com a perda do objeto, entendo que nos casos da administração se valer de sua prerrogativa de revogar o ato, é cabível o reconhecimento da superveniente perda do interesse de fiscalizar um objeto inexistente.

52. Portanto, em respeito à prerrogativa da administração de rever seus atos, e sobretudo em razão da ausência de dano pelos atos praticados pelos agentes públicos, entendo que a auditoria, nesse ponto, deve ser extinta por perda superveniente do objeto. (Voto condutor do Acórdão 437/2020-TP, Processo nº 26.048-7/2019, Rel. Conselheiro Valter Albano, d.j. 05/11/2020).

85. Esse também o estendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), conforme abaixo:

Sendo assim, **com o consequente encerramento do ato impugnado, não há qualquer interesse processual em proferir decisão de mérito no caso em análise, ante a ausência dos elementos: necessidade e utilidade, restando configurada, na hipótese, o disposto no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.**

Destaca-se que esta Corte possui diversos precedentes em que se decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual em situações análogas, tais como o Acórdão 423/2019 - Plenário e Acórdão 1698/2019 - Segunda Câmara.

Pelas razões expostas, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público de Contas e considerando o Aviso de Revogação da Tomada de Preços, entendo pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, formado pela necessidade e utilidade, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie com o consequente arquivamento dos autos (Acórdão nº 258/2022-Plenário, Relator Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha)

86. Consoante articulado acima, as providências adotadas pelas Prefeituras Municipais de Alto Taquari, Campos de Júlio, Dom Aquino, Jauru, Juruena, Porto Estrela e Santa Rita do Trivelato antes mesmo da homologação da medida cautelar e da elaboração do relatório técnico de defesa implicaram na perda superveniente do objeto, perecendo, assim, o interesse processual, em punir os respectivos gestores, razão pela qual ocorre a extinção sem resolução de mérito da presente representação de natureza interna em relação aos mesmos.

87. Ante o exposto, o **Ministério Públíco de Contas opina pela extinção sem resolução de mérito da presente representação de natureza interna**, em relação Sr. Fábio Mauri Garbugio, Prefeito Municipal de Alto Taquari; Sr. José Odil da Silva, Prefeito



Municipal de Campos de Júlio; Sr. Valdécio Luiz da Costa, Prefeito Municipal de Dom Aquino; Sr. Pedro Ferreira de Souza, Prefeito Municipal de Jauru; Sra. Sandra Josy Lopes de Souza, Prefeita Municipal de Juruena; Sr. Eugenio Pelachim, Prefeito Municipal de Porto Estrela; Sr. Egon Hoepers, Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato; Sr. Iran Negrão Ferreira, Parecerista jurídico de Alto Taquari; Sra. Viviene Barbosa Silva, Parecerista jurídico de Campos de Julio; Sr. Luciano Português, Parecerista jurídico de Dom Aquino; Sr. Leônicio Pinheiro da Silva Neto, Parecerista jurídico de Jauru; Sr. Gláucio André Luiz do Carmo Pinto, Parecerista jurídico de Juruena; Sr. Maxsuel Pereira da Cruz, Parecerista jurídico de Porto Estrela e Sr. Fernando Manica Gobbi, Parecerista jurídico de Santa Rita do Trivelato, **por perda superveniente de objeto.**

## 2.5 Do mérito

**Responsáveis:** Sr. Antonio Augusto Jordão – Prefeito Municipal de Novo São Joaquim

Sr. Abmael Borges da Silveira – Prefeito Municipal de Vila Rica

Sr. Leandro de Oliveira Dolzan - Parecerista jurídico de Novo São Joaquim

Sr. Sérgio Roberto Junqueira Zaccoli Filho - Parecerista jurídico de Vila Rica

1) GB 02. Licitação Grave\_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993) - (item 3.1.1);

1.1) Contratação de Empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para intermediação de aquisições de produtos e serviços que deveriam ser precedidos de procedimento licitatório, não restando demonstrada a inviabilidade de competição para tal contratação, conforme exigido no art. 25 da Lei 8666/93.

88. Em relatório técnico preliminar, a equipe de auditoria identificou a contratação de empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para intermediação de aquisições de produtos e serviços que deveriam ser precedidos de procedimento licitatório, não sendo demonstrada a inviabilidade de competição para tal contratação, conforme exigido no art. 25 da Lei 8.666/93.

89. O Prefeito Municipal de Novo São Joaquim, Sr. Antônio Augusto Jordão, não apresentou defesa quando instado para tanto, mas em sua defesa preliminar aduziu que teria ficado comprovada a inviabilidade de competição, durante o certame que havia sido realizado no município de Confresa, o qual teria realizado certame com o mesmo objeto e após ampla divulgação daquele município, teria comparecido e se



sagrado vencedora apenas empresa Saga.

90. Já o Sr. Leandro de Oliveira Dolzan não manifestou nos autos.

91. O Sr. **Abmael Borges da Silveira**, Prefeito Municipal de Vila Rica e o Sr. **Sérgio Roberto Junqueira Zaccoli Filho**, assessor jurídico de Vila Rica, apresentaram defesa conjunta, no qual aduziram que a gestão de frota o município fica vinculado apenas à empresa responsável pelo gerenciamento, sendo que esta última é quem selecionará as oficinas, postos de gasolinas, entre outros que atuarão quando houver a necessidade gerada pela administração pública e que a empresa Saga desenvolveu e detém os direitos autorais e de comercialização de um programa de computador chamado GTF, o qual detém uma gama de funções que atuariam conjuntamente.

92. Alegaram que, mesmo a equipe técnica desta Corte de Contas argumente que a certidão da ABES apenas dispõe que a SAGA é detentora do software e não trata de exclusividade na prestação dos outros serviços envolvidos, tal conclusão estaria equivocada, pois a gestão integrada desenvolvida pela empresa se trata de um sistema que envolve todas as prestações de serviços discutidas e que só funciona da maneira correta e com a eficiência que o sistema pode proporcionar, se todos os serviços forem vinculados a ele, motivo pelo qual, teriam concluído pela exclusividade da empresa Saga na prestação de tais serviços.

93. Em **relatório técnico de defesa**, a **equipe de auditoria manteve o apontamento**, sob argumento de que o fato de no município de Confresa somente ter comparecido a empresa Saga no processo licitatório, não indica exclusividade desta empresa na prestação dos serviços objetos da inexigibilidade.

94. Ademais, os atestados apresentados pela empresa Saga apenas atestam que ela detém a exclusividade de comercialização do programa de computador denominado GTF, mas que isto não significa que somente exista esse programa que realize os serviços objeto das inexigibilidades.

95. Além disso, informou que diversos órgãos da Administração Pública contratam, via licitação, outras empresas que fornecem serviços similares ao objeto dos contratos em análise, vejamos:



Órgão	Contrato	Objeto	Empresa contratada	documento digital 67218/2019)
Ministério Públíco de Estado de Mato Grosso	90/2018	Contratação de empresa especializada para gerenciamento de frota, por meio da utilização de sistema via web próprio da contratada, visando manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, acessórios, pneus, serviços, higienização e combustíveis por rede credenciada pela contratada, para atender a frota de veículos oficiais do ministério público do estado de mato grosso	Prime consultoria e assessoria Empresarial Itda	Pág. 5 a 14
Conselho Nacional de Justiça - CNJ	04/2016	Serviços de intermediação e gestão de frota, gerenciamento dos dados de abastecimento e administração de despesas, com fornecimento de combustíveis automotivos	Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HAAG S.A	Pág. 15 a 26
Controladoria Geral do Estado- GO	07/2017	Serviço de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis	Trivale Administração Ltda	Pág. 27 a 47
Instituto Federal Fluminense	12/2018	serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, através de sistema de cartão magnético com microchip e prestação de serviços de gerenciamento e administração de despesas de manutenção automotiva em geral (preventiva e corretiva), por meio de sistema informatizado, com fornecimento de peças, componentes, acessórios entre outros materiais, inclusive, transporte em suspensão por guincho e socorro mecânico, produtos, serviços mecânicos de toda ordem, elétricos, lanternagem, pintura, lavagem, capotaria, troca e reparos de pneus, alinhamento, balanceamento, por meio de rede de oficinas e centros automotivos credenciados e disponibilizados, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota	Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda	Pág. 48 a 61
Universidade Federal de Santa Catarina	Pregão eletrônico 552/2018 (SRP)	Serviço de administração, intermediação e gestão de frota, mediante gerenciamento dos dados de abastecimento e administração de despesas	Neo Consultoria e Administração De Benefícios Eireli	Pág. 62 a 76

.Fonte: Sistema APLIC (Anexo V - documento digital 67218/2019)

96. O Ministério Públíco de Contas, entende que a contratação direta da empresa Saga Comércio e Serviço de Tecnologia e Informática Ltda, para o fornecimento de gestão e gerenciamento de frotas por sistema de gestão automotiva,



---

com base no art. 25, I da Lei de Licitações, sob suposta hipótese inexigibilidade de licitação, é ilegal, isto porque, a hipótese do art. 25, I da Lei de Licitações é destinada apenas a aquisição de produtos e não de serviços, vejamos:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

97. Além disso, as mencionadas “declarações de exclusividade” somente demonstram que a titularidade do programa de computador denominado GTF, o qual, se presta, dentre outras funções, à “gestão total de abastecimento com gerenciamento eletrônico de intermediação de produtos”, “gestão total de manutenção preventiva e corretiva com gerenciamento eletrônico e intermediação de peças, acessórios e serviços gerais” e “gestão total de rastreamento veicular com tecnologia GPRS/GSM e satelital” pertence à empresa Saga Comércio e Serviço de Tecnologia e Informática Ltda, o que não significa dizer que somente este programa e somente esta empresa realize tais serviços.

98. Como ressaltou a Equipe técnica, em momento algum foi comprovado que o Sistema se trata de solução única no mercado que permita realizar a gestão integrada de frotas. Ademais, o software de gestão representa apenas uma ferramenta que possibilita a gestão integrada dos itens contratados, não sendo este o objeto principal da contratação.

99. Ademais, como visto diversos órgãos e entidades da Administração Pública realizaram licitação para contratação de serviços similares ao do objeto das inexigibilidades em comento, nas quais outras empresas se sagraram vencedoras.

100. Observe-se que, não é vedada a contratação com a empresa Saga, mas sim a contratação direta, vale dizer, seria possível que a municipalidade contratasse a empresa Saga, caso esta tivesse saído vencedora em licitação de ampla concorrência.



101. Desta forma, claro está que os pareceristas jurídicos, ao emitirem pareceres jurídicos<sup>2</sup> atestando a legalidade de contratação por inexigibilidade de licitação de objeto que não preenche o requisito de inviabilidade de competição, não observaram o art. 25 da Lei nº 8666/93, tão pouco, a busca da proposta mais vantajosa à administração (art. 3º, caput).

102. Da mesma forma, os Prefeitos municipais também violam os art. 25 e 3º, caput da Lei nº 8666/93, no momento em que autorizaram a contratação de empresa, via inexigibilidade de licitação, para a realização de serviços e fornecimento de bens que poderiam ser licitados.

103. Diante dos elementos apontados acima, conclui-se que os agentes públicos citados agiram, no mínimo, com elevado grau de negligência, o que caracteriza dolo ou erro grosseiro capaz de justificar a aplicação de penalidades, nos termos do art. 28 da LINDB.

104. Diante o exposto, o **Ministério Públíco de Contas opina pela manutenção do apontamento GB02** em relação ao Sr. Antônio Augusto Jordão, Prefeito Municipal de Novo São Joaquim, Sr. Abmael Borges da Silveira, Prefeito Municipal de Vila Rica, Sr. Leandro de Oliveira Dolzan, Parecerista jurídico de Novo São Joaquim e Sr. Sérgio Roberto Junqueira Zaccoli Filho, Parecerista jurídico de Vila Rica, **com aplicação de multa regimental em relação aos mesmos.**

105. Opina ainda, pela **expedição de recomendação às Prefeituras Municipais de Novo São Joaquim e de Vila Rica**, nos termos art. 22, 1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) que, doravante, **se abstenha** de realizar contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para intermediação de aquisições de produtos e serviços que deveriam ser precedidos de procedimento licitatório.

**Responsáveis: Sr. Antonio Augusto Jordão – Prefeito Municipal de Novo São Joaquim  
Sr. Abmael Borges da Silveira – Prefeito Municipal de Vila Rica**

**2) GB04 LICITAÇÃO GRAVE\_04.** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (art. 15, IV e 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993).  
2.1) Não parcelamento de contratação de objeto passível de divisão formalizando instrumento contratual com uma única empresa para o fornecimento total, sem a apresentação de justifica técnica para tanto.

<sup>2</sup> Anexo relatório preliminar doc. 68198/2019 – Novo São Joaquim (pág. 252); Vila Rica (pág. 325 a 327)



106. Em **relatório técnico preliminar**, a **equipe de auditoria** constatou o não parcelamento de contratação de objeto passível de divisão, mediante a formalização de instrumento contratual com uma única empresa para o fornecimento total, sem a apresentação de justifica técnica para tanto.

107. O Prefeito Municipal de Novo São Joaquim, Sr. **Antônio Augusto Jordão**, não apresentou defesa, quando instado para tanto, mas em sua defesa preliminar, alegou que seria impossível o parcelamento do objeto, haja vista que na prestação de contas para o Sistema APLIC, contratando sistema de várias empresas seria impossível compactar informações para alimentar o Sistema no controle de gastos com a frota municipal, o que causaria um transtorno enorme na junção de informações para o objetivo final.

108. O Sr. **Abmael Borges da Silveira**, Prefeito Municipal e o Sr. Sérgio Roberto Junqueira Zaccoli Filho, assessor jurídico de Vila Rica, apresentaram defesa conjunta, na qual asseveraram que os serviços contratados com a empresa Saga teriam sido feitos levando em consideração a sua exclusividade, ou seja, a sua prestação de todos os serviços de maneira integrada, de forma inovadora, assim não haveria de se falar em justificativa para o não parcelamento.

109. Além disso, aduziram que seria impossível o parcelamento do objeto, haja vista que na prestação de contas para o APLIC, contratando sistema de várias empresas fatiados, seria impossível, compactar informações para alimentar o Sistema APLIC no controle de gastos com a frota municipal, o que causaria um transtorno enorme na junção de informações para o objetivo final.

110. Em **relatório técnico de defesa**, a **equipe de auditoria manteve o apontamento**, sob fundamento de que o objeto da inexigibilidade consistiu na prestação dos seguintes serviços:

- a) fornecimento de Sistema de Gerenciamento de Combustível por meio de cartão magnético; b) fornecimento de Sistema de rastreamento veicular por meio de satélite; c) Serviço de intermediação de aquisição de combustível para a frota municipal em rede credenciada com pagamento, ao contratado, de um percentual do valor pago aos efetivos fornecedores, a título de taxa administração; d) Serviço de



intermediação para a manutenção preventiva e corretiva da frota municipal com fornecimento de peças e assessorios em rede credenciada com pagamento, ao contratado, de um percentual do valor pago aos efetivos fornecedores, a título de taxa administração; e) serviço de intermediação para a manutenção preventiva e corretiva da frota municipal com fornecimento de serviços em rede credenciada com pagamento, ao contratado, de um percentual do valor pago aos efetivos fornecedores, a título de taxa administração.

111. Assim, segundo a equipe técnica, as contratações envolvem a prestação de serviços de rastreamento veicular, controle de combustível via cartão e a intermediação de aquisição de combustível, de peças e de serviços de oficinas, portanto, perfeitamente cabível o parcelamento do objeto.

112. Frisou ainda que, o Acórdão nº 1.040/2012 da Segunda Câmara desta Corte de Contas deixou clara a necessidade de lotes distintos em licitações para contratação de empresas para gerenciamento de frotas, quando houver a intermediação de combustível, peças e serviços, vejamos:

[...] não inclua no mesmo lote de uma licitação em que haja disputa apenas pelo item referente a prestação de serviços de gerenciamento de frota, o fornecimento de peças, acessórios e combustíveis, em função da impossibilidade de aferição do menor preço e da exclusividade do comércio de combustíveis conferida pelo art 3º da Resolução ANP nº 8, de 6/3/2007.

113. Além disso, frisou que a irregularidade restou configurada devido à ausência de justificativa nos autos da inexigibilidade para o não parcelamento de contratação de objeto passível de divisão e, os defendantes não demonstraram justificativas eventualmente constantes nos respectivos processos de inexigibilidade.

114. Acrescentou que, a justificativa apresentada pelo Prefeito e assessor jurídico de Vila Rica, não guarda relação com a ausência parcelamento de objeto divisível.

115. Por sua vez, o **Ministério Públíco de Contas** coaduna com a equipe de auditoria, uma vez que, o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/90 que estabelece que “as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado



e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”.

116. O objetivo, portanto, é viabilizar a maior amplitude possível da competitividade, porque é nesse cenário em que a Administração Pública poderá lograr os melhores preços e a técnicas.

117. Esta a Corte de Contas possui entendimento consolidado na Resolução de Consulta n. 21/2011, a qual dispõe que:

1) O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

118. Caso não seja possível o parcelamento de objetos divisíveis, por razões técnicas ou econômicas, os motivos para tanto devem ser justificados nos autos do procedimento administrativo.

119. No caso em apreço, não constam justificativas para ausência de divisão do objeto nos autos dos procedimentos de inexigibilidade de Novo São Joaquim e de Vila Rica.

120. Observe-se que, é indubitável que os serviços objeto das contratações eram divisíveis, inclusive, como bem pontuado pela equipe técnica, o Acórdão nº 1.040/2012 da Segunda Câmara desta Corte de Contas apontou a necessidade de lotes distintos na licitação de empresas para gerenciamento de frotas, quando houver a intermediação de combustível, peças e serviços.

121. Nesse diapasão, os Prefeitos de Novo São Joaquim e de Vila Rica, ao autorizarem a contratação de uma única empresa para o fornecimento de diversos serviços, passíveis de divisão em lotes, não observaram os arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 que determina a justificativa para o não parcelamento de objetos divisíveis.

122. Diante dos elementos apontados acima, conclui-se que os gestores agiram, no mínimo, com elevado grau de negligência, o que caracteriza dolo ou erro grosseiro capaz de justificar a aplicação de penalidades, nos termos do art. 28 da



LINDB.

123. Ressalta-se que, apesar do Sr. Sérgio Roberto Junqueira Zaccoli Filho, assessor jurídico de Vila Rica, ter apresentado defesa sobre todas as irregularidades dos autos, junto ao Prefeito Municipal, verifica-se que o relatório técnico preliminar imputou responsabilidade aos Parecerista Jurídicos apenas pelo Achado de Auditoria nº 01 (GB02), razão pela qual sua conduta não será objeto de análise nesta e nas próximas irregularidades.

124. Diante o exposto, o **Ministério Públ  
ico de Contas opina pela manutenção do apontamento GB04** em relação ao Sr. Antônio Augusto Jordão, Prefeito Municipal de Novo São Joaquim, Sr. Abmael Borges da Silveira, Prefeito Municipal de Vila Rica, com aplicação de multa regimental em relação aos mesmos.

125. Opina ainda, pela **expedição de recomendação às Prefeituras Municipais de Novo São Joaquim e de Vila Rica**, nos termos art. 22, 1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) que para que observe a regra de parcelamento de objetos divisíveis em lotes, visando ampliar a competitividade, em observância ao art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, ou, que **justifique** tal impossibilidade nos autos de procedimentos administrativos de futuros certames.

**Responsáveis: Sr. Antonio Augusto Jordão – Prefeito Municipal de Novo São Joaquim  
Sr. Abmael Borges da Silveira – Prefeito Municipal de Vila Rica**

**3) GB10 LICITAÇÃO GRAVE\_10.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12, da Lei nº 8.666/1993).

3.1) Contratação de empresa para gerenciamento de frotas com intermediação de aquisição de bens e serviços, sem o devido estudo prévio da viabilidade e vantajosidade para a Administração Pública.

126. Em **relatório técnico preliminar**, a **equipe de auditoria** aponta que houve contratação de empresa para gerenciamento de frotas com intermediação de aquisição de bens e serviços, sem o devido estudo prévio da viabilidade e vantajosidade para a Administração Pública, mediante projeto básico ou termo de referência contendo o estudo técnico que demonstra a viabilidade deste tipo de contratação.



127. O Prefeito Municipal de Novo São Joaquim, Sr. **Antônio Augusto Jordão**, não apresentou defesa, quando instado para tanto, mas em sua defesa preliminar, argumentou que o modelo apresentado pela Empresa Saga era inovador e que não havia parâmetro para estudo prévio de outras empresas com a oferta do objeto global contratado.

128. Aduziu ainda que, durante o pouco tempo de serviços prestados antes da suspensão do contrato, teria demonstrado ganho no controle de gastos e gerado economia em comparação ao modelo antigo.

129. O Sr. **Abmael Borges da Silveira**, Prefeito Municipal de Vila Rica e o Sr. Sérgio Roberto Junqueira Zaccoli Filho, assessor jurídico de Vila Rica, apresentaram defesa conjunta, por meio da qual alegaram que o modelo apresentado pela empresa Saga seria inovador e que não teria outro parâmetro para estudo prévio de outras empresas com a oferta do objeto global contratado e, de qualquer modo, na manifestação da Comissão Permanente de Licitação existiriam diversas informações que descreveriam de maneira perfeita a vantagem e viabilidade que a contratação geraria para o município.

130. Afirmaram também, que durante o pouco tempo de serviços prestados antes da suspensão do contrato, foi possível verificar o ganho no controle de gastos em comparação ao modelo antigo.

131. Em **relatório técnico de defesa**, a **equipe de auditoria manteve o apontamento**, sob fundamento de que houve ausência de estudo prévio da viabilidade e vantajosidade para a Administração Pública nos autos da inexigibilidade e, em suas manifestações os defendantess não apresentaram nenhum estudo prévio acerca da viabilidade e vantajosidade para a administração realizar a contratação.

132. Além disso, frisou que, o mencionado estudo seria fundamental, pois, em regra, não se vislumbra a vantajosidade desta modalidade de contratação (terceirização do gerenciamento de frota e, por consequência, a quarteirização das aquisições de peças, combustíveis e serviços) para municípios com frotas limitadas, cuja grande maioria de seus veículos circulam no próprio município ou em municípios próximos.

133. O **Ministério Públco de Contas** concorda com o entendimento da



equipe técnica, uma vez que os argumentos dos defendantes sequer demonstraram vantajosidade econômica, em qualquer momento, na contratação em lote único da empresa Saga.

134. Como bem apontado pela equipe de auditoria, a irregularidade trata da ausência de estudo prévio de vantajosidade e viabilidade nos autos do procedimento administrativo de inexigibilidade, o que não houve no caso em apreço, em inobservância aos art. arts. 6º, IX e X, 7º e 12, da Lei nº 8.666/1993, naquilo que cabe a licitação de serviços.

135. A *mens legis* homenageia o devido planejamento das contratações públicas, bem como ao princípio da motivação dos atos administrativos, que determina que a administração deverá justificar seus atos, apresentando as razões que o fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade. Nesse sentido, os atos administrativos precisam ser motivados, levando as razões de direito que levaram a administração a proceder daquele modo.

136. Em especial, no presente caso, caberia à gestão justificar a inviabilidade técnica e/ou econômica dos serviços nos moldes contratados, sendo certo que a presunção de vantajosidade alegada pela defesa não deve ser levada em consideração, **uma vez que a hipótese deve estar expressa no procedimento licitatório.**

137. Conforme muito bem expôs a Equipe Técnica no relatório preliminar, o modelo de terceirização, por meio do qual a Administração Pública contrata diretamente uma oficina para manutenção da frota, ou licita a compra de combustíveis em determinados postos de abastecimento se mostrou limitado no atendimento das demandas de organizações com estrutura mais abrangentes e complexas, como são os casos de Órgãos e Entidades Federais e Estaduais, cuja área de atuação se ramifica em diferentes Estados e Municípios brasileiros.

138. Nesses casos os veículos pertencentes às suas frotas se deslocam frequentemente entre diversas localidades, havendo a necessidade de abastecimento ou mesmo serviços de manutenção em diversos pontos do território nacional.

139. Em razão disso alguns órgãos da Administração Pública passaram a adotar o modelo de quarteirização, que já era difundido na iniciativa privada, por meio



---

do qual a Administração Pública contrata empresa especializada para gerenciar a manutenção de sua frota, que por sua vez contará com uma rede credenciada para executar esta atividade.

140. Este processo deve ser muito bem avaliado, pois envolve, além da remuneração da empresa que fará a gestão, o pagamento às empresas da rede credenciada que efetivamente prestarão os serviços ou fornecerão os insumos (peças, assessórios e combustíveis), sendo que a parametrizados previa dos valores tem como critério da escolha o maior percentual de descontos na tabela e menor taxa de gerenciamento, que é o valor pago a título de remuneração pelo serviço de intermediação.

141. No caso em tela, verificou-se que houve contratação de empresa para gerenciamento de frotas com intermediação de aquisição de bens e serviços, sem o devido estudo prévio da viabilidade e vantajosidade para a Administração Pública, haja vista que os projetos básicos e os termos de referência elaborados pelas Prefeitura de Novo São Joaquim<sup>3</sup> e Vila Rica<sup>4</sup> não contêm estudo técnico que demonstra a viabilidade deste tipo de contratação.

142. No caso, este estudo seria fundamental, pois não se verifica a vantajosidade desta modalidade de contratação para municípios com frotas limitadas, onde a grande maioria de seus veículos circulam no próprio município ou em municípios próximos.

143. Além disso, aponta não foram trazidos aos autos tabelas com as parametrizações dos valores a serem praticados pela rede credenciada bem como os descontos a serem aplicados.

144. A defesa do gestor de Vila Rica alega que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação descreveriam de maneira perfeita a vantagem e viabilidade que a contratação geraria para o município.

145. Todavia, o que o *Parquet* de Contas vislumbra é uma fundamentação genérica, acerca da importância do controle e gerenciamento informatizado da frota veicular do município, sem qualquer menção a algum estudo prévio que demostrasse a vantajosidade da contratação nos moldes realizados, conforme trecho destacado

---

<sup>3</sup> Anexo relatório preliminar doc. 68198/2019, pág. 248 a 252

<sup>4</sup> Item, (pág. 317 a 322)



pela própria defesa:

**Os fatores discriminados que embasam a justificativa são os seguintes:**

**1. Os softwares de controle e gerenciamento vem se mostrando cada vez mais eficientes e eficazes como ferramenta de gerenciamento dos gastos públicos;**

**2. É obrigação do Município, manter o controle, em sistema informatizado, de todos os veículos e equipamentos pesados de uso da Administração Direta, no qual deverá constar o tipo e marca do veículo, ano de fabricação, características, tipo de combustível e capacidade do tanque, critérios que servirão para o controle e gerenciamento dos gastos.**

**3. Sendo assim, urge municiar a municipalidade com ferramentas capazes de absorver as informações que deverão ser gerenciadas, cuja finalidade precípua consiste na compilação de tais dados visando atender o princípio da economicidade;**

**A referida tecnologia da informação deve possuir as seguintes especificações:**

*Figura 1: imagem extraida da manifestação de defesa doc. 272394/2019*

**146.** Desta feita, ao autorizar e homologar processo de contratação, via inexigibilidade de licitação, de empresa para gerenciamento de frotas, sem um estudo da viabilidade do modelo de contratação utilizado, os gestores municipais agiram, no mínimo, com elevado grau de negligência, o que caracteriza dolo ou erro grosseiro capaz de justificar a aplicação de penalidades, nos termos do art. 28 da LINDB.

**147.** Diante o exposto, o Ministério Públíco de Contas opina pela manutenção do apontamento GB10 em relação ao Sr. Antônio Augusto Jordão, Prefeito Municipal de Novo São Joaquim, Sr. Abmael Borges da Silveira, Prefeito Municipal de Vila Rica, com aplicação de multas.

**148.** Opina ainda, pela expedição de recomendação às Prefeituras Municipais de Novo São Joaquim e de Vila Rica, nos termos art. 22, 1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) para que realize estudo prévio de viabilidade e vantajosidade econômica na contratação da gestão de frotas e



aquisição de peças, combustíveis, e demais serviços.

**Responsáveis: Sr. Antonio Augusto Jordão – Prefeito Municipal de Novo São Joaquim**

**Sr. Abmael Borges da Silveira – Prefeito Municipal de Vila Rica**

**SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**

**4) GB06 LICITAÇÃO GRAVE\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

4.1) Contratação de empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para gerenciamento de frotas sem a devida pesquisa de mercado, resultando no pagamento de taxa de gerenciamento acima dos valores praticados no âmbito da Administração Pública.

149. Em **relatório técnico preliminar**, a **equipe de auditoria** identificou a contratação de empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para gerenciamento de frotas sem a devida pesquisa de mercado, resultando no pagamento de taxa de gerenciamento acima dos valores praticados no âmbito da Administração Pública.

150. O Prefeito Municipal de Novo São Joaquim, Sr. **Antônio Augusto Jordão**, não apresentou defesa quando instado para tanto, mas em sua defesa preliminar, alegou que nas palestras ministradas pelo Tribunal de Contas preza-se pela qualidade na prestação de serviços e melhor técnica e não menores preços.

151. Acrescentou ainda que, no município de Novo São Joaquim, após a contratação da empresa Saga, os preços de combustíveis e peças teriam despencado em comparação com as licitações anteriores e a concorrência teria aumentado, bem como as opções de compra de produtos e serviços de melhor qualidade, trazendo economia para a municipalidade.

152. O Sr. **Abmael Borges da Silveira**, Prefeito Municipal de Vila Rica e o Sr. Sérgio Roberto Junqueira Zaccoli Filho, assessor jurídico de Vila Rica, apresentaram defesa conjunta, na qual aduziram que a contratação não foi feita com base em busca do menor preço praticado, mas sim com base na exclusividade do produto, ou seja, a prestação de serviços de forma unificada e organizada, bem como teria sido levado em consideração a economia que a prestação dos serviços geraria, o que teria feito valer as taxas cobradas.

153. Alegaram ainda, que no exercício de 2018, o Município de Vila Rica teria gastado o montante de R\$ 2.364.084,45 (dois milhões, trezentos e sessenta e



quatro mil, e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), apenas em combustíveis. Já por meio da inexigibilidade a empresa Saga, a previsão de gasto anual estimado seria de R\$ 5.740.500,00 (cinco milhões, setecentos e quarenta mil, e quinhentos reais), porém tal quantia englobaria diversos serviços, além dos gastos com combustível, com pouca diferença de valor, o que por si só comprovaria que a contratação seria econômica e benéfica para a Administração Pública Municipal.

154. Argumentaram que, o objetivo da Prefeitura de Vila Rica/MT era a contratação de forma unificada, assim não haveria que se comparar os valores do contrato firmado através da inexigibilidade com outros feitos através de outras modalidades licitatórias e com objetos contratuais distintos.

155. A empresa **SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA** manifestou diversas vezes nos autos.

156. Primeiramente, aduziu que o *software* GTF – Sistema de Administração e Gestão de Frota Totalmente Integrado, teria sido criado e concebido para atender na íntegra todo o contido no estudo Gestão de Frotas do Programa Aprimora do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

157. Asseverou que, uma vez demonstrado que o sistema atende todos os requisitos do referido estudo, a exclusividade deixaria de ser uma barreira e passaria a ser uma referência a ser perseguida por qualquer outra empresa disposta a adequar seus sistemas e tecnologia às necessidades dos entes públicos mato-grossenses.

158. Segundo o defensor, o objeto contratado pelas prefeituras representadas supera a simples intermediação na aquisição de produtos e bens ou serviço de informática, uma vez que, o que estaria sendo contratado seria uma solução integrada de Gestão de Frotas que propiciaria controle integral da frota, dados estatísticos, dados gerenciais e de planejamento, prestação de contas *online* ao APLIC e teria como foco principal a eficiência e economicidade na gestão pública.

159. Aduziu ainda que, os *softwares* de gestão administrativa da empresa são sistemas formados por diversos módulos integrados uns aos outros, tornando-se um único sistema. Assim, não seria possível desmembrá-los, pois o resultado seria muito oneroso financeiramente e desvantajoso para as instituições públicas, tendo em vista que existem *softwares* específicos para cada módulo que compõem o *software*



---

de gestão pública como também haveria sistemas individuais de gerenciamento de combustíveis.

160. Acrescentou que, os rastreadores utilizados pelo GTF são diferentes daqueles utilizados como parâmetro no relatório preliminar, isto porque, o rastreador modelo ST300H SUNTECH é licenciado pela ANATEL, e classificado como de uso profissional, não podendo ser confundido com localizadores.

161. Alegou também que, a empresa impetrou Mandado de Segurança nº 1006373-52.2020.8.11.0000, onde teria buscado a tutela jurisdicional para se reparar a lesão causado pela inobservância dos princípios processuais, e, requereu a improcedência da presente representação de natureza interna, tendo em vista o julgamento do *mandamus*.

162. Em relação à taxa de gerenciamento cobrada, o defendente alegou que o percentual é bastante baixo e tem como objetivo fazer frente ao pagamento de impostos federais, estaduais e municipais, além de propiciar a manutenção administrativa da empresa e seu lucro. Afirmou ainda, que não é possível trabalhar com taxa zero ou negativa, pois nesses casos o pagamento seria “escondido, sombreado”.

163. Argumentou que, a equipe técnica induziu o então Relator a erro em relação à taxa de administração, pois teriam comparados objetos diferentes para se concluir que houve sobrepreço, uma vez que todos os contratos seriam apenas de fornecimento e gerenciamento de combustível e ou de peças, objeto muito mais reduzido do que seria o objeto fornecido pela empresa Saga nas inexigibilidades em análise.

164. **A equipe de auditoria, em relatório técnico preliminar, manteve o apontamento.** Quanto a defesa do Prefeito de Novo São Joaquim, aponta que o mesmo não apresentou nenhum documento comprobatório da sua alegação, mas certamente em palestras realizadas por este Tribunal de Contas, o palestrante há de propor que as administrações municipais busquem pela qualidade dos serviços contratados, mas o preço obviamente também deve ser levado em consideração.

165. Também não houve comprovação acerca da substancial baixa dos preços de combustíveis e peças.



166. Também argumentou que as alegações do gestor de Vila Rica não merecem amparo, uma vez que, a comparação realizada pela defesa entre os gastos com combustível no ano de 2018 para o ano de 2019, é completamente rasa e não leva a nenhuma conclusão.

167. Além disso, a irregularidade trata da contratação sem a devida pesquisa de preços de mercado. Com base na manifestação do prefeito, de fato, não houve nenhuma pesquisa de preços para a realização da inexigibilidade e consequente contratação da empresa Saga.

168. No tocante à empresa Saga, a equipe técnica ressaltou que a conduta irregular da empresa foi indicada por “apresentar propostas e assinar contratos para a prestação de serviços de gerenciamento de frotas com valores superiores aos praticados no mercado bem como superiores a outros contratos que a própria Empresa executou e apresentou em licitações para contratações de objetos idênticos ao praticado”, e o nexo de causalidade foi indicado nos seguintes termos: “ao apresentar proposta e formalizar contrato com a Administração Pública em valores superiores aos de mercado, além de serem superiores ao que a própria Empresa pratica em outros contratos ou licitações, a mesma incorreu na prática de sobrepreço sendo remunerada com de taxa de gerenciamento em valores acima dos praticados no mercado”.

169. Quanto ao Mandado de Segurança, a equipe técnica argumentou que, não consta nos autos notificação expedida pelo TJ-MT acerca da decisão. Outrossim, análise acerca de eventual anulação da decisão cautelar cabe ao Conselheiro Relator.

170. Quanto as alegações de que o software GTF seria uma solução exclusiva na gestão de frotas, esclareceu que os certificados de exclusividade apresentados pela empresa atestam, tão somente, que a empresa é detentora da exclusividade de comercialização do programa de computador denominado GTF. Em momento algum restou comprovado que o Sistema se trata de solução única no mercado que permita realizar a gestão integrada de frotas.

171. Em relação a questão dos valores envolvendo as contratações da empresa Saga pelas prefeituras representadas neste processo, observou que as alegações de defesa não desconstituíram a irregularidade.



172. Ressaltou ainda que, em relatório técnico preliminar, a equipe técnica, visando verificar a compatibilidade dos preços praticados no âmbito da Administração Pública com aqueles presentes nas contratações objeto desta Representação, dividiu os itens contratados em: a) fornecimento de cartões magnéticos; b) rastreamentos de veículos e c) intermediação para fornecimento de insumos e serviços de manutenção das frotas.

173. Em relação ao fornecimento de cartões magnéticos, nas contratações utilizadas como referência, o mesmo está embutido no custo do gerenciamento da intermediação do fornecimento de combustível, não sendo identificado contratação cujo pagamento fosse feito de forma separada para o fornecimento de cartão magnético para controle de abastecimento de veículo, enquanto nas contratações com a empresa Saga, a empresa recebe dos municípios contratantes o valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) por mês para cada veículo da frota.

174. Para os serviços de rastreamento veicular, definidos por unidades de veículos existentes na frota das prefeituras, nas contratações com a empresa Saga o valor pago em todas foi R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por veículo, enquanto o valor médio encontrado pela equipe técnica foi de R\$ 33,20 (trinta e três reais e vinte centavos).

175. Argumentou que, embora a empresa alegue que seu equipamento é de qualidade superior, o valor cobrado é cerca de 400% superior ao valor médio encontrado pela equipe técnica.

176. Em relação à intermediação para fornecimento de insumos (combustíveis e peças de reposição) e serviços de manutenção das frotas, a remuneração da empresa, a título de taxa de gerenciamento, em todos os contratos analisados foi de 3,5% dos valores pagos aos efetivos fornecedores de serviços, combustíveis e peças, mas em processos licitatórios realizados por diversos órgãos da Administração Pública essa taxa de administração foi zero ou até mesmo negativa.

177. Além disso, a própria empresa Saga, em outros contratos firmados em 2018 com a Administração Pública, ao participar de pregões em licitações, praticou valores menores para a taxa de administração.

178. Assim, restam evidências de que a taxa de administração cobrada pela



empresa nos processos de inexigibilidade em análise era superior ao valor praticado no mercado.

**179.** O Ministério Públ  
ico de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, **opina pela manutenção do apontamento.**

**180.** Conforme já abordado na análise da irregularidade GB02, as Prefeitura de Novo São Joaquim e Vila Rica contrataram, meio de inexigibilidade de licitação, a intermediação de aquisições de produtos e serviços que deveriam ser precedidos de procedimento licitatório, não sendo demonstrada a inviabilidade de competição para tal contratação, conforme exigido no art. 25 da Lei 8.666/93.

**181.** Isso porque não é cabível a alegação de exclusividade nos serviços prestados, seja porque não foi comprovado que a solução tecnologia que a empresa SAGA oferece era a única disponível para controle total de todas as demandas da frota veicular, seja porque a licitação de cada um dos sistemas em separado era perfeitamente possível e recomendada.

**182.** Assim sendo, a contratação deveria ser precedida de estimativas (orçamentos) de valores referenciadas em preços praticados no âmbito da Administração Públ  
ica e/ou em ampla pesquisa realizada junto ao mercado fornecedor, conforme estabelece a Lei de Licitações:

#### **Lei nº 8.666/93**

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

**V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Públ  
ica.**

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. (grifou-se)

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifou-se)



183. Em vista disso, a Corte de Contas editou a Resolução de Consulta nº 20/2016, pela qual se delineou as providências que devem ser adotadas pela administração pública para o balizamento dos preços nas aquisições públicas, nestes termos:

#### **Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP**

**Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.** 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.** 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (grifou-se)

184. No caso concreto, observa-se que a taxa de gerenciamento (3,5%) contratada é a mesma ofertado na proposta comercial da contratada, sem qualquer tipo de busca por descontos por parte da Administração.

185. Assim, os Gestores responsáveis, ao formalizarem a contratação de empresa sem realizar uma ampla pesquisa de mercado, incorreram na prática de sobrepreço, pois, conforme demostrado em relatório preliminar (pág. 27) a contratação de gerenciamento de combustível em separado do oferecimento de peças e manutenção realizados, por outros entes federativos, mostrava-se muito mais vantajosa à Administração:



Órgão contratante	Nº contrato	Empresa contratada	% taxa gerenciamento	documento digital 67218/2019)
Ministério Públíco do Estado de Mato Grosso	90/2018	Prime consultoria e assessoria Empresarial Itda	-1,14%	Pág. 5 a 14
Conselho Nacional de Justiça - CNJ	04/2016	Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HAAG S.A	0,0%	Pág. 15 a 26
Controladoria Geral do Estado-GO	07/2017	Trivale administração Itda	-4,2%	Pág. 27 a 47
Instituto Federal Fluminense	12/2018	Prime consultoria e assessoria Empresarial Itda	-1,30% <sup>1</sup>	Pág. 48 a 61
Secretaria de Estado de Gestão de Mato Grosso	ARP 08-2016	Ticket Serviços Ltda	0,0%	Pág.62 a 76

Fonte Anexo V – Valores de Referências do mercado – taxa de gerenciamento (Doc. Digital nº 67218/2019)

186. Ademais, frisa-se que em licitações para contratações de objetos idênticos a própria Empresa SAGA Comércio executou e apresentou taxa de gerenciamento inferior ao praticado nos contratos em análise nestes autos:

Órgão licitante	Objeto	Licitação	% ofertado pela SAGA	documento digital 67218/2019)
Prefeitura Municipal de Confresa	Administração, gerenciamento e controle de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios, reposição, guinchos por meio de uma rede credenciada	Pregão Presencial 25/2018	0,1%	Pág 69 a 172
SAMAE – Tangará da Serra	Gerenciamento de fornecimento de combustível para a frota da SAMAE	Pregão Presencial 23/2018	1,79%	Pág. 173 a 175

Fonte: Anexo VIII – Propostas apresentadas pela SAGA em processos licitatórios (doc. digital 67218/2019)

187. Desta feita, os gestores municipais e a empresa agiram, no mínimo, com elevado grau de negligência, o que caracteriza dolo ou erro grosseiro capaz de



justificar a aplicação de penalidades, nos termos do art. 28 da LINDB.

**188.** Diante o exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção do apontamento GB06 em relação ao Sr. Antônio Augusto Jordão, Prefeito Municipal de Novo São Joaquim, Sr. Abmael Borges da Silveira, Prefeito Municipal de Vila Rica, com aplicação de multas.

**189.** Opina ainda, pela expedição de recomendação às Prefeituras Municipais de Novo São Joaquim e de Vila Rica, nos termos art. 22, 1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) para que observe, nos futuros procedimentos licitatórios, todas as disposições constantes da Lei de Licitações, assim como as definidas na Resolução de Consulta nº 20/2016 para a realização da pesquisa de preços de referência.

**190.** Por fim, constata-se que os contratos firmados entre a Prefeituras Municipais de Novo São Joaquim e de Vila Rica e a contratada não foram suspensos ou anulados, em descumprimento a medida cautelar proferida nos autos, e, portanto houve despesas com base nos preços contratados, verifica-se provável a ocorrência de superfaturamento, razão pela qual opina-se pela instauração de Tomada de contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário.

### 3. CONCLUSÃO

**191.** Por todo o exposto, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, manifesta:

- a) pelo conhecimento da presente representação de natureza interna;
- b) manutenção da decretação da revelia do Sr. Gláucio André Luiz do Carmo Pinto – Parecerista Jurídico de Juruena, o Sr. Eugênio Muniz Calçada Neto – Controlador Interno de Juruena, o Sr. Antônio Augusto Jordão – ex-Prefeito de Novo São Joaquim, e o Sr. Leandro de Oliveira Dolzan – Parecerista Jurídico de Novo São



Joaquim, com aplicação de seus efeitos nos aspectos formais;

**c) pela extinção sem resolução de mérito da presente representação de natureza interna**, em relação Sr. Fábio Mauri Garbugio, Prefeito Municipal de Alto Taquari; Sr. José Odil da Silva, Prefeito Municipal de Campos de Júlio; Sr. Valdécio Luiz da Costa, Prefeito Municipal de Dom Aquino; Sr. Pedro Ferreira de Souza, Prefeito Municipal de Jauru; Sra. Sandra Josy Lopes de Souza, Prefeita Municipal de Juruena; Sr. Eugenio Pelachim, Prefeito Municipal de Porto Estrela; Sr. Egon Hoopers, Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato; Sr. Iran Negrão Ferreira, Parecerista jurídico de Alto Taquari; Sra. Viviene Barbosa Silva, Parecerista jurídico de Campos de Julio; Sr. Luciano Português, Parecerista jurídico de Dom Aquino; Sr. Leônicio Pinheiro da Silva Neto, Parecerista jurídico de Jauru; Sr. Gláucio André Luiz do Carmo Pinto, Parecerista jurídico de Juruena; Sr. Maxsuel Pereira da Cruz, Parecerista jurídico de Porto Estrela e Sr. Fernando Manica Gobbi, Parecerista jurídico de Santa Rita do Trivelato, **por perda superveniente de objeto**;

**d) pela procedência** da representação, ante a manutenção das irregularidades com relação aos agentes públicos das Prefeituras Municipais de **Novo São Joaquim e Vila Rica**;

**e) pela aplicação de multas** ao Sr. **Antônio Augusto Jordão**, Prefeito Municipal de Novo São Joaquim, Sr. **Abmael Borges da Silveira**, Prefeito Municipal de Vila Rica, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 327, I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), pela ocorrência das seguintes irregularidades:

**1) GB 02. Licitação Grave\_02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993) - (item 3.1.1);

1.1) Contratação de Empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para intermediação de aquisições de produtos e serviços que deveriam ser precedidos de procedimento licitatório, não restando demonstrada a inviabilidade de competição para tal contratação, conforme exigido no art. 25 da Lei 8666/93.

**2) GB04 LICITAÇÃO GRAVE\_04.** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (art. 15, IV e 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993).

2.1) Não parcelamento de contratação de objeto passível de divisão



formalizando instrumento contratual com uma única empresa para o fornecimento total, sem a apresentação de justifica técnica para tanto.

**3) GB10 LICITAÇÃO GRAVE\_10.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12, da Lei nº 8.666/1993).

3.1) Contratação de empresa para gerenciamento de frotas com intermediação de aquisição de bens e serviços, sem o devido estudo prévio da viabilidade e vantajosidade para a Administração Pública.

**4) GB06 LICITAÇÃO GRAVE\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

4.1) Contratação de empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para gerenciamento de frotas sem a devida pesquisa de mercado, resultando no pagamento de taxa de gerenciamento acima dos valores praticados no âmbito da Administração Pública.

f) pela aplicação de **multas** ao Sr. **Leandro de Oliveira Dolzan**, Parecerista jurídico de Novo São Joaquim e Sr. **Sérgio Roberto Junqueira Zaccoli Filho**, Parecerista jurídico de Vila Rica, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 327, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), pela ocorrência da seguinte irregularidade:

**1) GB 02. Licitação Grave\_02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993) - (item 3.1.1);

1.1) Contratação de Empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para intermediação de aquisições de produtos e serviços que deveriam ser precedidos de procedimento licitatório, não restando demonstrada a inviabilidade de competição para tal contratação, conforme exigido no art. 25 da Lei 8666/93.

g) pela **instauração de tomada de contas** para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário decorrente da Contratação de empresa para gerenciamento de frotas sem a devida pesquisa de mercado, resultando no pagamento de taxa de gerenciamento acima dos valores praticados no âmbito da Administração Pública (achado nº04 - GB06).

h) pela **expedição de recomendação às Prefeituras Municipais de Novo São Joaquim e de Vila Rica**, nos termos art. 22, 1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) para que, em futuras contratações mediante licitação ao



inexigibilidade de licitação:

- h.1) abstenha-se** de realizar contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para intermediação de aquisições de produtos e serviços que deveriam ser precedidos de procedimento licitatório;
- h.2) observe** a regra de parcelamento de objetos divisíveis em lotes, visando ampliar a competitividade, em observância ao art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, ou, que **justifique** tal impossibilidade nos autos de procedimentos administrativos de futuros certames.
- h.3) realize** estudo prévio de viabilidade e vantajosidade econômica na contratação da gestão de frotas e aquisição de peças, combustíveis, e demais serviços.
- h.4) observe** todas as disposições constantes da Lei de Licitações, assim como as definidas na Resolução de Consulta nº 20/2016 para a realização da pesquisa de preços de referência.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 11 de julho de 2023.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.